



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026

Trata-se de impugnações interpostas pelos interessados em concorrer às vagas disponibilizadas no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em CARGOS EFETIVOS DE NÍVEIS FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR DE ESCOLARIDADE, do Município de Piquet Carneiro/CE, que se insurgem contra os termos do Edital do Concurso Público nº 01, de 09 de setembro de 2026, que tornou pública a abertura de inscrições no referido concurso.

As questões direcionadas ao edital supracitado foram pontualmente analisadas com fulcro nas legislações vigentes, considerando-se, ainda, a conveniência administrativa e os princípios da isonomia e da ampla concorrência, visando à manutenção da legalidade, da lisura e da regularidade do certame.

Isto posto, seguem as respostas por tema abordado pelos candidatos em suas impugnações.

Cód. da Impugnação:	0037
Data da impugnação:	09/09/2026 11:11
Argumentos:	BOM DIA! Prezada banca examinadora e organizadora, venho por meio deste argumento fazer uma solicitação de retificação do edital publicado para o concurso público da Prefeitura de Piquet Carneiro-CE, no qual pode-se constatar que não foi acrescentado no edital a que se refere para o pedido de isenção de taxa de pagamento para candidatos que são doadores de sangue. Motivo esse que não pude fazer a solicitação para ISENÇÃO da taxa de pagamento para a minha inscrição do concurso como DOADOR DE SANGUE. A Lei N 9242 de 02 de Julho de 2007 isenta candidatos doadores de sangue do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos municipais. Art 1ª Os candidatos doadores de sangue que comprovam o mínimo de 2(duas) doações, no período de 1(um) ano, estarão isentos do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos promovidos pelo Poder Executivo Municipal, realizados no prazo de 12(doze) meses decorridos da última doação. Com todo respeito a banca examinadora e organizadora do concurso, venho fazer o pedido de retificação do edital do anexo 6.11. DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO acrescentando a 3ª POSSIBILIDADE- DOADOR DE SANGUE. Desde já, agradeço a compreensão e atenção da banca INSTITUTO SELETIVA.
Situação:	Impugnação indeferida.
Resposta:	Na ausência de legislação municipal específica disciplinando as hipóteses de isenção da taxa de inscrição para o concurso público, a Administração optou por adotar, como parâmetro, a legislação federal aplicável à matéria, contemplando as hipóteses atualmente previstas, especialmente a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e a doação de medula óssea, nos termos da legislação federal pertinente. A Lei Municipal nº 9.242, de 02 de julho de 2007, por sua vez, constitui norma de âmbito municipal de Fortaleza, no Estado do Ceará, e, inexistindo previsão de sua aplicação ao presente certame municipal, não impõe ao Município a adoção da hipótese de isenção nela estabelecida. Ressalte-se que a definição das hipóteses de isenção deve observar a legislação aplicável ao ente responsável pelo certame, não havendo fundamento para a extensão automática de benefício previsto em legislação de outro ente municipal à Administração Municipal de Piquet Carneiro. Dessa forma, considerando a inexistência de legislação municipal específica sobre a matéria e a opção administrativa de adotar as hipóteses de isenção previstas na legislação federal pertinente, não se verifica irregularidade ou omissão no Edital nº 01/2026. Diante do exposto, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se as hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no Edital nº 01/2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



Cód. da Impugnação:	0039
Data da impugnação:	09/09/2026 12:35
Argumentos:	EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026 — PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL — Exclusão da alínea "c" da Tabela de Pontuação de Títulos (Guarda Municipal) [...], candidato inscrito no certame acima referido, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, especificamente quanto à alínea "c" da tabela de prova de títulos, que prevê pontuação para "experiência profissional, devidamente comprovada, na área de segurança, em instituições públicas ou privadas", pelas razões a seguir expostas. DOS FATOS O edital do certame, na fase de prova de títulos, atribui pontuação a candidatos que comprovem experiência profissional prévia em segurança, pública ou privada. Tal critério, todavia, carece de amparo legal e viola princípios constitucionais que regem o acesso a cargos públicos. DO DIREITO Reserva legal para exigências de qualificação em concurso público** Nos termos do art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal, os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos **em lei**. A jurisprudência é pacífica no sentido de que exigências de qualificação profissional — inclusive como critério de pontuação — somente podem ser impostas quando previstas em **lei em sentido formal**, e não por simples disposição de edital, ato administrativo de natureza infralegal. Precedentes reconhecem a ilegalidade de exigência de tempo de experiência fixada apenas em edital ou resolução administrativa, à falta de lei específica que a autorize (ex.: TRF-1ª Região, aplicando o art. 37, I, CF/88). Situação diversa é a de entidades que possuem **lei própria** autorizando o critério — como ocorre com a PPSA (Lei nº 12.304/2010) —, o que não é o caso do concurso da Guarda Municipal, cuja legislação de regência não contempla tal exigência. Ofensa à isonomia e à ampla concorrência** O critério impugnado favorece um grupo restrito de candidatos que, por contingência pessoal, já tiveram acesso a vínculos prévios em segurança, penalizando indevidamente candidatos igualmente aptos — muitas vezes mais jovens ou recém-formados — cuja capacitação para as atribuições do cargo será plenamente suprida pelo próprio **curso de formação** previsto no certame. O próprio Ministério Público Federal já reconheceu, em Termo de Ajustamento de Conduta (caso IFF), que a exigência de experiência prévia em concurso público fere a isonomia e restringe indevidamente a ampla concorrência, notadamente quando as atribuições do cargo podem ser assimiladas na prática ou mediante treinamento. Ausência de necessidade objetiva Para o cargo de Guarda Municipal, de natureza inicial e de formação própria, a experiência pretérita não é pré-requisito inerente às atribuições, que serão desenvolvidas justamente durante o curso de formação profissional, etapa já prevista no certame para capacitar todos os aprovados de forma isonômica. 3. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento da presente impugnação, para que seja excluída a alínea "c" da tabela de prova de títulos, retificando-se o edital nesse ponto, com a devida republicação, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e ampla concorrência (art. 37, caput e inciso I, CF/88). Nestes termos, pede deferimento.
Situação:	Impugnação indeferida.
Resposta:	A alegação de ausência de amparo legal do tero previsto na alínea “c” do subitem 9.2.1 do Edital nº 01/2026 não procede.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



	A Lei Municipal nº 413/2022 estabelece, em seu art. 18, que o cargo de Guarda Civil Municipal será provido mediante concurso público de provas e títulos, e o art. 21 expressamente inclui a prova de títulos entre as fases do concurso. A previsão legal da prova de títulos constitui fundamento suficiente para que o instrumento convocatório estabeleça critérios objetivos para sua operacionalização, inclusive quanto às espécies de títulos que serão considerados e à respectiva pontuação. Importante destacar que a experiência profissional prevista na alínea “c” não constitui requisito para investidura no cargo. O candidato não precisa possuir experiência anterior para participar do concurso ou tomar posse caso seja aprovado nas demais etapas e satisfaça os requisitos legais. Trata-se exclusivamente de critério classificatório, limitado a 3,00 pontos, destinado a reconhecer experiência profissional anterior na área de segurança, em instituições públicas ou privadas. Além disso, o critério guarda pertinência temática com as atribuições da própria Guarda Civil Municipal, cuja legislação de regência contempla atividades de proteção de bens e instalações municipais, patrulhamento preventivo, atuação preventiva no território municipal e colaboração com órgãos de segurança pública, entre outras atribuições. O argumento de que o curso de formação seria suficiente para capacitar todos os candidatos não impede que a Administração valorize, para fins exclusivamente classificatórios, experiência profissional previamente adquirida. Não há, portanto, transformação da experiência em requisito de ingresso, tampouco restrição de acesso ao cargo. Ante o exposto, fica indeferida integralmente a presente impugnação, mantendo-se a alínea “c” da tabela de pontuação de títulos constante do subitem 9.2.1 do Edital nº 01/2026
Cód. da Impugnação:	0040
Data da impugnação:	09/09/2026 13:40
Argumentos:	ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO – CE INSTITUTO SELETIVA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL Ref.: Impugnação ao Edital nº 01/2026, de 09 de setembro de 2026 [...], brasileiro, solteiro, vigia, portador da Carteira de Identidade Nacional (CIN) e inscrito no CPF sob o número único [...], residente e domiciliado na [...], candidato interessado no certame em epígrafe para o cargo de Guarda Civil Municipal, vem, tempestivamente, perante esta Comissão, com fulcro no item 14.1 do Edital e no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas. I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO O presente pedido de impugnação é perfeitamente tempestivo, visto que o Anexo III do edital estabelece o período de 09/09/2026 a 11/09/2026 para tal finalidade. II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO 1. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E MOTIVAÇÃO: DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E INJUSTIFICADA DA TAXA DE INSCRIÇÃO PARA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL O item 6.2 do Edital estipula o valor da taxa de inscrição para o cargo de Guarda Civil Municipal em R\$ 150,00. Contudo, conforme o Anexo I, a escolaridade exigida para o respectivo provimento é o Nível Médio. Patentear-se uma incongruência gravíssima quando se observa que a taxa fixada para os demais cargos de Nível Médio é de R\$ 90,00, e para os cargos de Nível Superior o valor cobrado é de R\$ 105,00. A estipulação do valor da taxa de inscrição possui natureza de preço público e deve guardar correlação direta e estrita com os custos operacionais das etapas sob responsabilidade da banca examinadora, balizada pela complexidade da prova e pelo nível de escolaridade. Exigir do candidato à Guarda Civil Municipal uma taxa 66% superior à cobrada para cargos de idêntica escolaridade, e expressivamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



maior que a de cargos de Nível Superior, configura ato administrativo abusivo, arbitrário e desprovido de fundamentação lógica.

Antecipando eventual escusa de que a cobrança a maior se daria pela complexidade do certame, tal argumento cai por terra sob a luz do próprio edital. O cargo de Professor (Nível Superior) também será submetido à Prova de Títulos (item 1.2) e sua taxa é de apenas R\$ 105,00. Ademais, as etapas específicas das carreiras de segurança pública (prova de aptidão física, avaliação psicológica, social, exame médico e curso de formação) serão executadas pelo próprio Município de Piquet Carneiro, conforme expresso e confessado no subitem 3.3 do edital, não gerando ônus adicional ao Instituto Seletiva que justifique o repasse de R\$ 150,00 ao candidato.

Ao impor tal discrepância financeira sem qualquer demonstração de cálculo atuarial ou justificativa no processo administrativo do certame, o edital fere de morte o Princípio da Motivação dos atos administrativos (art. 50, I, da Lei nº 9.784/99) e os Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento pacificado de que a taxa de inscrição não pode se transmutar em um obstáculo financeiro que inviabilize ou restrinja o amplo acesso aos cargos públicos, garantia insculpida no art. 37, inciso I, da Constituição Federal. O disparate evidenciado restringe a ampla concorrência, ofende a isonomia e sinaliza locupletamento ilícito por parte da organizadora, impondo-se a imediata retificação do valor para o patamar equitativo de R\$ 90,00.

2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE: DA ILEGALIDADE E DA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA NA EXIGÊNCIA DE TÍTULOS DE NÍVEL SUPERIOR PARA CARGO DE NÍVEL MÉDIO

O item 9.2.1 do instrumento convocatório institui a fase de Prova de Títulos para o cargo de Guarda Civil Municipal, conferindo 2,0 pontos para Curso de Especialização (mínimo de 360h) e 1,0 ponto para Curso de Graduação (Bacharelado, Licenciatura ou Tecnólogo).

Este critério avaliativo padece de vício insanável de ilegalidade. Consoante o Anexo I do próprio edital, o pré-requisito expresso para a investidura no cargo de Guarda Civil Municipal é unicamente a conclusão do Ensino Médio. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) é irretocável ao determinar que a prova de títulos não pode se distanciar da natureza, da complexidade e do grau de escolaridade do cargo pleiteado, sob pena de ofensa ao Princípio da Razoabilidade.

A arbitrariedade do certame torna-se ainda mais flagrante ao constatar que o edital aceita curso de graduação "em qualquer área do conhecimento". Ao invés de restringir a pontuação a formações acadêmicas estritamente pertinentes às atribuições do cargo — a exemplo de um diploma de tecnólogo em Segurança Pública —, a banca optou por uma valoração genérica. Isso significa que um candidato com especialização em Gastronomia ou Artes Cênicas receberia a mesma pontuação, o que escancara a absoluta falta de correlação lógica entre o título exigido e o exercício da função de Guarda Municipal.

Avaliar e supervalorizar títulos acadêmicos de pós-graduação stricto ou lato sensu para um cargo eminentemente de nível médio subverte a finalidade constitucional do concurso público (art. 37, II, CF/88), que é selecionar o candidato com maior aptidão técnica para as funções específicas daquele cargo.

Ao pontuar titulações completamente desvinculadas das reais exigências da função, o edital cria um fator de discriminação artificial. Tal medida não mensura a capacidade laborativa para a segurança viária e patrimonial, mas atua como um filtro elitista que beneficia um nicho específico de candidatos, ferindo de morte o postulado da Isonomia (Art. 5º, caput, CF/88) e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório em sua vertente material. Impõe-se, destarte, a supressão imediata dessa pontuação para preservar a lisura e a ampla concorrência do certame.

3. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E AMPLA CONCORRÊNCIA: PONTUAÇÃO DESPROPORCIONAL E DIRECIONAMENTO VEDADO POR EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

O item 9.2.1 do instrumento convocatório prevê a concessão de 0,60 ponto por ano completo de experiência profissional na área de segurança, limitando-se ao vultoso teto de 3,0 pontos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



	A Magna Carta, em seu art. 37, inciso II, consagra o princípio do concurso público como pilar da igualdade de oportunidades. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 3.443 e em reiterada jurisprudência, assentou a tese de que a pontuação por tempo de serviço ou experiência pretérita é admissível tão somente em caráter acessório, sendo terminantemente vedado que tal critério assumira peso desproporcional capaz de anular o caráter competitivo do certame. No presente edital, a prova de títulos alcança 6,0 pontos — quantia que representa 10% da nota máxima da prova objetiva (60,00 pontos). Desse montante probatório, apenas o cômputo da experiência profissional é capaz de garantir 3,0 pontos, ou seja, exatamente 50% de todo o peso da fase de títulos. Essa arquitetura aritmética atua, na prática, como um flagrante fator de direcionamento. A atribuição de peso tão expressivo à experiência prévia beneficia de forma escancarada e quase exclusiva os atuais prestadores de serviço contratados precariamente pela própria Administração. Ao invés de prestigiar e selecionar candidatos detentores de sólida formação acadêmica e técnica voltada prioritariamente à Segurança Pública, o certame transmuta-se em um processo velado de efetivação de temporários. Tal privilégio matemático consubstancia ofensa letal aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa, transformando a etapa de títulos em uma cláusula de barreira disfarçada que frustra, de modo deliberado, a ampla concorrência. III. DOS PEDIDOS <i>Ex positis</i>, restando cabalmente demonstrada a violação aos princípios constitucionais e administrativos norteadores do certame, REQUER-SE o recebimento e o total provimento da presente impugnação, determinando-se a imediata RETIFICAÇÃO do Edital nº 01/2026, nos seguintes termos: a) A adequação do valor da taxa de inscrição para o cargo de Guarda Civil Municipal, fixando-a no patamar de R\$ 90,00, em estrita observância à isonomia com os demais cargos de nível médio, ou, subsidiariamente, a apresentação pública da planilha de custos e da fundamentação atuarial que justifique a desproporcionalidade da cobrança, em estrita obediência ao Princípio da Motivação; b) A supressão da valoração de cursos de graduação e de especialização (pós-graduação) na etapa de Prova de Títulos para o cargo de Guarda Civil Municipal, insculpida no item 9.2.1, face à manifesta incompatibilidade material com a exigência de escolaridade de nível médio e à ausência de correlação lógica, sanando-se o desvirtuamento do certame; c) A readequação proporcional do peso atribuído à experiência profissional (item 9.2.1), com a redução drástica de seu teto máximo, garantindo que tal critério ostente caráter estritamente acessório, de modo a obstar que atue como mecanismo de exclusão sumária ou de direcionamento inconstitucional em favor de candidatos com vínculo temporário pregresso, prestigiando a impessoalidade. Requer, por fim, que a decisão a ser proferida por esta douta Comissão e pelo Município seja expressa, individualizada e devidamente motivada, enfrentando os argumentos jurídicos aqui colacionados, sob pena de nulidade do ato administrativo e subsequente acionamento dos órgãos de controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas). Termos em que, Pede e aguarda deferimento.
Situação:	Impugnação indeferida.
Resposta:	1. Da taxa de inscrição O Impugnante questiona o valor de R\$ 150,00 estabelecido para o cargo de Guarda Civil Municipal, sustentando que a cobrança seria desproporcional em comparação com os demais cargos de nível médio e, inclusive, superior àquela estabelecida para cargos de nível superior. A alegação não merece acolhimento. A diferenciação dos valores das taxas de inscrição não decorre exclusivamente do requisito de escolaridade do cargo, sendo possível considerar, para sua fixação, as características específicas do certame, sua estrutura, complexidade, quantidade de procedimentos envolvidos e os custos globais relacionados à realização da seleção. No caso da Guarda Civil Municipal, trata-se de carreira submetida a regime jurídico e processo seletivo próprios, com previsão legal de múltiplas fases, além da prova objetiva e da prova de títulos, incluindo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



	avaliação de aptidão física, avaliação psicológica, avaliação social, exame médico ocupacional, exame toxicológico e curso de formação. A circunstância de determinadas etapas serem executadas diretamente pelo Município não descaracteriza sua integração ao processo seletivo nem significa que devam ser desconsideradas para fins de estruturação econômica do certame. O subitem 3.3 do edital expressamente informa aos candidatos que essas etapas integram o processo de ingresso na carreira e serão realizadas pelo Município, em observância à Lei Municipal nº 413/2022. Assim, não há obrigatoriedade de identidade entre as taxas cobradas para cargos que possuem apenas a prova objetiva e aqueles submetidos a uma estrutura legal específica de seleção, razão pela qual não procede o pedido de redução da taxa para R\$ 90,00. 2. Da prova de títulos Também não procede o pedido de exclusão da pontuação relativa à graduação e à especialização. A alegação de que o cargo exige apenas ensino médio não afasta a possibilidade de valorização de formação acadêmica adicional na fase de títulos. Isso porque a própria Lei Municipal nº 413/2022 determina que o ingresso na carreira da Guarda Civil Municipal ocorrerá mediante concurso público de provas e títulos, nos termos de seu art. 18, e o art. 21 expressamente inclui a prova de títulos entre as fases do concurso. A formação superior, portanto, não constitui requisito de investidura, mas elemento adicional de natureza classificatória, destinado à diferenciação objetiva entre candidatos que já atendem ao requisito mínimo de escolaridade. A possibilidade de apresentação de graduação em qualquer área do conhecimento também não transforma a formação superior em requisito de ingresso, mas estabelece critério objetivo, previamente conhecido por todos os candidatos, para a atribuição da pontuação correspondente. 3. Da experiência profissional Quanto à experiência profissional, o edital estabelece critério objetivo de pontuação, limitado a 3,00 pontos, dentro de uma prova de títulos cuja pontuação máxima é de 6,00 pontos. A experiência profissional não constitui requisito para inscrição ou investidura no cargo, tampouco impede a participação de candidatos sem experiência. Trata-se de elemento exclusivamente classificatório, utilizado para valorar experiência anterior na área de segurança. Não se identifica, portanto, caráter eliminatório ou direcionamento pessoal na regra, uma vez que os critérios são gerais, objetivos e previamente estabelecidos no instrumento convocatório. Diante do exposto, fica indeferida integralmente a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições impugnadas do Edital nº 01/2026.
Cód. da Impugnação:	0042
Data da impugnação:	09/09/2026 19:12
Argumentos:	referente a isenção de taxa esta faltando cumprir a lei estadual nº12.559/1995
Situação:	Impugnação indeferida.
Resposta:	Na ausência de legislação municipal específica disciplinando as hipóteses de isenção da taxa de inscrição para o concurso público, a Administração optou por adotar, como parâmetro, a legislação federal aplicável à matéria, contemplando as hipóteses atualmente previstas, especialmente a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e a doação de medula óssea, nos termos da legislação federal pertinente. A Lei Estadual nº 12.559/1995, por sua vez, constitui norma de âmbito estadual e, inexistindo previsão de sua aplicação ao presente certame municipal, não impõe ao Município a adoção da hipótese de isenção nela estabelecida. Ressalte-se que a definição das hipóteses de isenção deve observar a legislação aplicável ao ente responsável pelo certame, não havendo fundamento para a extensão automática de benefício previsto em legislação estadual à Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



	Dessa forma, considerando a inexistência de legislação municipal específica sobre a matéria e a opção administrativa de adotar as hipóteses de isenção previstas na legislação federal pertinente, não se verifica irregularidade ou omissão no edital. Diante do exposto, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se as hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no Edital nº 01/2026.
Cód. da Impugnação:	0044
Data da impugnação:	09/09/2026 22:33
Argumentos:	Eu, [...], candidato(a) ao concurso público da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO – CE, DO EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026. venho por meio desta solicitar a impugnação o item: ANEXO I (Dos requisitos de formação/escolaridade, vencimento base, jornada de trabalho e atribuições dos cargos). Ao qual se refere ao cargo de técnico em radiologia, salário: R\$ 1.621,00 e carga horária: 40 horas semanais. Por violar a Lei 7.394/1985 - Art. 16, o Decreto 92.790/1986 – Art. 30 e 31 e a Lei 1.234/1950 - Art. 1, peço a revisão do trecho sob pena de nulidade do certame. Segue abaixo os trechos das leis referidas acima para avaliação. LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985. Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências. Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade. DECRETO Nº 92.790, DE 17 DE JUNHO DE 1986. Regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências. Art. 30. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por este decreto será de vinte e quatro horas semanais. Art. 31. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º deste decreto, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos quarenta por cento de risco de vida e insalubridade. LEI Nº 1.234, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1950 Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raio X e substâncias radioativas. Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. Atenciosamente.
Situação:	Impugnação deferida.
Resposta:	Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente a presente impugnação, para determinar a adequação do edital à carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais prevista no Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 497/2026 para o cargo de Técnico de Radiologia. Mantém-se o vencimento-base de R\$ 1.621,00, por corresponder ao valor expressamente estabelecido na legislação municipal para o cargo. Quanto ao adicional de insalubridade, fica esclarecido que sua concessão observará os arts. 52, inciso III, 58, 59, 60 e 61 da Lei Complementar Municipal nº 496/2026, não sendo cabível, no âmbito deste edital, a incorporação automática de percentual de 40% ao vencimento-base, sem prejuízo da percepção da vantagem pelo servidor quando preenchidos os requisitos legais e caracterizada a correspondente condição de insalubridade mediante os procedimentos previstos na legislação e previsão em Edital. Por esses fatos, será publicada Retificação ao Edital nº 01/2026 em ato contínuo a esta publicação, na página eletrônica do concurso, acessível pelo endereço www.institutoseletiva.com.br.
Cód. da Impugnação:	0045



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



Data da impugnação:	09/09/2026 22:54
Argumentos:	Venho, respeitosamente, requerer a revisão do requisito de escolaridade estabelecido no Anexo I do Edital nº 01/2026 para o cargo de Técnico Agrícola, especificamente quanto à previsão de aceitação apenas dos cursos Técnico em Agropecuária ou Técnico em Agricultura. O edital estabelece como requisito: “Certificado, devidamente registrado, de conclusão do Curso Técnico em Agropecuária ou Agricultura, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); e registro profissional ativo no respectivo Conselho de Classe.” Ocorre que o Curso Técnico em Agronegócio também constitui formação técnica de nível médio relacionada diretamente ao setor agropecuário e ao meio rural, contemplando conhecimentos e competências relacionados à produção agropecuária, gestão, planejamento, comercialização, administração rural e acompanhamento das atividades desenvolvidas no agronegócio. A própria descrição das atribuições previstas no edital para o cargo de Técnico Agrícola consiste em desenvolver atividades agrícolas, orientar produtores, acompanhar projetos rurais, elaborar relatórios e executar outras atividades correlatas, evidenciando que as atribuições possuem relação direta com o setor agropecuário e com conhecimentos desenvolvidos também na formação de Técnico em Agronegócio. Além disso, o próprio conteúdo programático previsto para o cargo abrange temas como economia e administração rural, fatores e custos de produção, mercado agrícola e elaboração de projetos rurais, matérias diretamente relacionadas à formação técnica em Agronegócio. Dessa forma, a restrição do requisito exclusivamente às denominações “Técnico em Agropecuária” ou “Técnico em Agricultura” pode impedir a participação de profissionais que possuem formação técnica relacionada ao mesmo setor de atuação, sem que seja considerada a compatibilidade entre as competências adquiridas na formação e as atribuições efetivamente previstas para o cargo. Ressalta-se que o pedido não busca afastar a exigência de formação técnica, mas sim possibilitar que seja reconhecida também a formação de Técnico em Agronegócio, desde que o candidato apresente certificado de conclusão de curso reconhecido pelo MEC e atenda aos demais requisitos profissionais estabelecidos no edital. Diante disso, requer-se a alteração do Anexo I do Edital nº 01/2026, para que passe a constar expressamente o Curso Técnico em Agronegócio entre as formações aceitas para o cargo de Técnico Agrícola, juntamente com os cursos Técnico em Agropecuária e Técnico em Agricultura. Requer-se, ainda, que eventual alteração seja publicada oficialmente, garantindo igualdade de condições aos candidatos que possuem formação técnica compatível com as atribuições do cargo. Nestes termos, pede deferimento.
Situação:	Impugnação indeferida.
Resposta:	O requisito questionado não foi estabelecido discricionariamente pelo Edital nº 01/2026, mas decorre diretamente da Lei Complementar Municipal nº 497, de 04 de maio de 2026, que criou os cargos efetivos do Município de Piquet Carneiro e autorizou a realização do concurso público. Nos termos do Anexo I da referida Lei, o cargo de Técnico Agrícola possui como requisito de qualificação o “Curso Técnico em Agropecuária ou Agricultura; Registro no Conselho Profissional”. Assim, o Edital nº 01/2026 limitou-se a reproduzir a exigência estabelecida na legislação municipal, não dispondo de competência para, por meio do instrumento convocatório, ampliar as formações expressamente previstas em lei. Embora o(a) impugnante sustente que o curso Técnico em Agronegócio possui relação com as atribuições do cargo, tal circunstância não autoriza, por si só, a alteração do requisito legal de ingresso. A Lei Complementar nº 497/2026 estabeleceu, de forma expressa, as qualificações exigidas para o cargo, cabendo ao edital observar os limites definidos pelo legislador municipal. Registre-se, ainda, que as atribuições do cargo também foram definidas pela própria Lei Complementar, que prevê para o Técnico Agrícola o desenvolvimento de atividades agrícolas, orientação de produtores, acompanhamento de projetos rurais e elaboração de relatórios, entre outras atividades correlatas. A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



	própria Lei determina que as atribuições dos cargos são as estabelecidas em seu Anexo II, facultando apenas sua complementação no edital de abertura. Desse modo, eventual inclusão do curso Técnico em Agronegócio como requisito de ingresso demandaria alteração da legislação municipal que disciplina o cargo, não podendo ser promovida exclusivamente por meio de retificação do edital. Diante do exposto, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se inalterado o requisito de qualificação para o cargo de Técnico Agrícola previsto no Edital nº 01/2026, em conformidade com o estabelecido no Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 497/2026.
Cód. da Impugnação:	0046
Data da impugnação:	10/09/2026 10:41
Argumentos:	À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO/CE. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2026 [...], brasileiro nato, solteiro, professor, portador do cédula de identidade (RG) nº [...], inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº [...], residente e domiciliado na [...], possuidor do contato telefônico nº (cel.): [...] e endereço eletrônico (e-mail): [...], vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Item 14 do Edital nº 01/2026 e nos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e motivação dos atos administrativos (Art. 37, caput, da Constituição Federal), interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2026 em face das irregularidades verificadas na estipulação da taxa de inscrição, no fracionamento das etapas operacionais e na exigência ilícita de prova de títulos para o cargo de Guarda Civil Municipal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. DOS FATOS O Município de Piquet Carneiro/CE publicou o Edital nº 01/2026 para a realização de Concurso Público destinado ao provimento de cargos de níveis fundamental, médio, técnico e superior. Ocorre que, ao analisar a estruturação do certame no tocante ao cargo de Guarda Civil Municipal, cargo cujo requisito de escolaridade é estritamente o nível médio completo (Anexo I), constata-se a existência de graves incorreções técnicas, abusividades econômicas e ilegalidades patentes: Abusividade e Desproporcionalidade da Taxa de Inscrição (Item 6.2): A taxa de inscrição fixada para o cargo de Guarda Civil Municipal foi estabelecida em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Todavia, para todos os demais cargos de Nível Médio e Nível Técnico, o valor cobrado é de R\$ 90,00 (noventa reais), ao passo que, para os cargos de Nível Superior, a taxa fixada é de R\$ 105,00 (cento e cinco reais). Fracionamento Precarizado do Certame e Omissão de Etapas no Cronograma (Item 3.3 c/c Anexo III): As etapas do Teste de Aptidão Física (TAF), Exame Médico, Avaliação Psicológica, Investigação Social e Curso de Formação não serão executadas pela banca contratada, mas sim transferidas para a responsabilidade do Município de Piquet Carneiro em momento posterior (item 3.3). Contudo, o Anexo III (Cronograma de Execução Previsto) não prevê qualquer data, regra ou período recursal para o TAF, operando manifesto fracionamento e omissão no instrumento convocatório. Incompatibilidade da Prova de Títulos para Cargo Operacional de Nível Médio (Itens 1.2 e 9.2.1): O edital incluiu a Prova de Títulos (com pontuação para graduação, pós-graduação e experiência profissional) como etapa classificatória obrigatória para o cargo de Guarda Civil Municipal, desvirtuando a igualdade de condições entre os concorrentes inscritos para o cargo de nível médio. DO DIREITO Da Injustificada Discrepância na Taxa de Inscrição e Ofensa à Isonomia e à Modicidade (Item 6.2): A taxa cobrada em concursos públicos possui natureza de retribuição pelos custos operacionais despendidos pela banca organizadora na realização dos exames. No Edital nº 01/2026, a distribuição das taxas apresenta a seguinte deformidade financeira: Cargos de Nível Fundamental: R\$ 80,00; Cargos de Nível Médio e Técnico: R\$ 90,00; Cargos de Nível Superior: R\$ 105,00;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



Guarda Civil Municipal (Nível Médio): R\$ 150,00.

A taxa exigida para o cargo de Guarda Municipal supera em 66,6% a taxa dos demais cargos de nível médio e em 42,8% a taxa cobrada para médicos, engenheiros, professores e demais cargos de nível superior.

A elevação da taxa de inscrição para carreiras de segurança pública justifica-se, ordinariamente, no elevado custo logístico de aplicação de TAF e Perícias Psicológicas pela banca contratada.

Ocorre que, nos termos do subitem 3.3, ESSAS FASES SERÃO REALIZADAS DIRETAMENTE PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO. Logo, o Instituto Seletiva realizará, para a Guarda Municipal, apenas a Prova Objetiva e a Prova de Títulos, exatamente a mesma estrutura praticada para os demais cargos de nível médio.

Impor um ônus pecuniário majorado sem qualquer prestação de serviço correspondente pela organizadora viola frontalmente os princípios da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e modicidade, configurando exigência abusiva que restringe o livre acesso aos cargos públicos (Art. 37, I, da CF/88).

Do Fracionamento Ilícito do Certame, Insegurança Jurídica e Nulidade por Omissão no Cronograma (Item 3.3 c/c Anexo III)

A estrutura adotada no item 3.3 fragmenta o concurso de forma precária. Ao atribuir a fase intelectual à banca e retirar as fases operacionais da execução unificada do certame, A ADMINISTRAÇÃO FURA A UNIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. Mais grave ainda é a absoluta ausência de dados no Anexo III (Cronograma) quanto ao Teste de Aptidão Física (TAF) e demais exames operacionais. O edital limita-se a citar as fases no item 3.3, mas deixa de fixar datas, parâmetros de avaliação, índices mínimos, critérios de interposição de recurso e diretrizes de execução.

A omissão violenta os princípios da publicidade, motivação, segurança jurídica e ampla defesa (Art. 5º, LV, e Art. 37, caput, da CF/88). O candidato não pode ficar submetido a um regimento parcial, sem saber quando ou sob quais regras será submetido à prova física, tampouco EXPOSTO A POTENCIAIS RISCOS DE PARCIALIDADE decorrentes do deslocamento da avaliação da banca especializada para a execução direta local.

Da Impropriedade da Prova de Títulos para Cargo de Natureza Técnica e Operacional de Nível Médio (Items 1.2 e 9.2.1)

O edital previu a aplicação de Prova de Títulos para o cargo de Guarda Civil Municipal, prevendo pontuação para formação acadêmica superior e experiência anterior.

Conquanto a avaliação de títulos seja legítima quando compatível com a natureza do cargo (Art. 37, II, da CF/88), SUA EXIGÊNCIA PARA CARGOS OPERACIONAIS DE NÍVEL MÉDIO ESTABELECE DISTORÇÃO QUE FERE A ISONOMIA. A aptidão para a Guarda Municipal deve ser mensurada pela prova de conhecimentos, Higiene Física (TAF), Avaliação Psicológica e Curso de Formação.

Atribuir vantagem pontual a candidatos com pós-graduação e graduação em um concurso de nível médio desvirtua o perfil da carreira e penaliza os candidatos que possuem a escolaridade estipulada em lei como requisito do cargo (nível médio completo).

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a esta Douta Comissão Organizadora e à Banca Instituto Seletiva:

O CONHECIMENTO e o PROVIMENTO da presente impugnação, em virtude de sua tempestividade e do incontroverso amparo legal;

A RETIFICAÇÃO DO ITEM 6.2 DO EDITAL, reduzindo a taxa de inscrição do cargo de Guarda Civil Municipal para R\$ 90,00 (noventa reais), equiparando-a aos demais cargos de nível médio e restabelecendo a modicidade e a isonomia do certame;

A CORREÇÃO DO FRACIONAMENTO E DA OMISSÃO DO ITEM 3.3 C/C ANEXO III, determinando que:

A banca organizadora (Instituto Seletiva) incorpore e execute integralmente as fases operacionais (TAF, Psicossocial e Toxicológico), incluindo seu detalhamento e datas correspondentes no Cronograma do Anexo III; OU



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



	Em caso de manutenção da execução das fases pelo Município, seja garantida a adequação da taxa ao teto de Nível Médio (R\$ 90,00) e publicado edital complementar com a regulamentação prévia e detalhada das etapas faltantes no cronograma; A EXCLUSÃO DA PROVA DE TÍTULOS para o cargo de Guarda Civil Municipal (item 1.2 e item 9.2.1), mantendo a seleção pautada exclusivamente pela prova objetiva e pelas etapas operacionais inerentes à função; Na hipótese de a retificação do valor da taxa de inscrição ocorrer após o pagamento por candidatos, seja assegurada a publicação de procedimento simplificado para a restituição do valor pago a maior (diferença de R\$ 60,00). Termos em que, Pede Deferimento.
Situação:	Impugnação indeferida.
Resposta:	1. Da taxa de inscrição O pedido de redução da taxa para R\$ 90,00 não merece acolhimento. A taxa diferenciada decorre da estrutura específica do processo de ingresso na carreira da Guarda Civil Municipal, que não se limita à prova objetiva, estando legalmente condicionada à realização de diversas fases, conforme previsto na Lei Municipal nº 413/2022. A circunstância de a execução material de determinadas etapas competir ao Município não descaracteriza sua integração ao processo seletivo nem impõe que o valor da inscrição seja necessariamente igual ao estabelecido para os demais cargos de nível médio. 2. Da alegação de fracionamento do concurso Também não procede a alegação de que a atribuição das etapas posteriores ao Município representaria “fracionamento ilícito” do concurso. A própria Lei Municipal nº 413/2022 estabelece a existência de fases distintas para o ingresso na carreira, incluindo prova objetiva, prova de títulos, prova de aptidão física, avaliação psicológica, avaliação social, exame médico ocupacional, exame toxicológico e curso de formação. O edital não suprimiu nenhuma dessas fases. Ao contrário, o subitem 3.3 expressamente informa que, além da aprovação e classificação no concurso, o candidato à Guarda Civil Municipal deverá obter aprovação nas etapas subsequentes, que serão executadas pelo Município de Piquet Carneiro. Portanto, houve apenas distribuição de responsabilidades administrativas pela execução das diferentes fases, sem supressão ou alteração das etapas estabelecidas pela legislação. O Anexo III constitui o cronograma de execução das etapas abrangidas pela execução deste concurso pelo Instituto Seletiva. As fases cuja execução foi expressamente atribuída ao Município serão objeto das convocações e atos próprios da Administração, observada a legislação de regência. 3. Da prova de títulos O pedido de exclusão da prova de títulos igualmente não pode ser acolhido. A exigência não foi criada discricionariamente pela banca organizadora. A Lei Municipal nº 413/2022 expressamente determina o ingresso na carreira mediante concurso público de provas e títulos, além de estabelecer a prova de títulos como uma das fases do concurso. O edital, portanto, apenas regulamenta uma exigência estabelecida na legislação municipal. Ante o exposto, fica indeferida integralmente a presente impugnação, mantendo-se os subitens 3.3, 6.2, 1.2 e 9.2.1 do Edital nº 01/2026.
Cód. da Impugnação:	0047
Data da impugnação:	10/09/2026 11:24
Argumentos:	ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO – CE INSTITUTO SELETIVA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL Ref.: Impugnação ao Edital nº 01/2026, de 09 de setembro de 2026 [...], brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade Nacional (CIN) e inscrito no CPF sob o número único [...], residente e domiciliado na [...], candidato interessado no certame em epígrafe para o cargo de Guarda Civil Municipal, vem, tempestivamente, perante esta Comissão, com fulcro no item 14.1 do Edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



e no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente pedido de impugnação é perfeitamente tempestivo, visto que o Anexo III do edital estabelece o período de 09/09/2026 a 11/09/2026 para tal finalidade.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E MOTIVAÇÃO: DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E INJUSTIFICADA DA TAXA DE INSCRIÇÃO PARA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL

O item 6.2 do Edital estipula o valor da taxa de inscrição para o cargo de Guarda Civil Municipal em R\$ 150,00. Contudo, conforme o Anexo I, a escolaridade exigida para o respectivo provimento é o Nível Médio. Patenteia-se uma incongruência gravíssima quando se observa que a taxa fixada para os demais cargos de Nível Médio é de R\$ 90,00, e para os cargos de Nível Superior o valor cobrado é de R\$ 105,00.

A estipulação do valor da taxa de inscrição possui natureza de preço público e deve guardar correlação direta e estrita com os custos operacionais das etapas sob responsabilidade da banca examinadora, balizada pela complexidade da prova e pelo nível de escolaridade. Exigir do candidato à Guarda Civil Municipal uma taxa 66% superior à cobrada para cargos de idêntica escolaridade, e expressivamente maior que a de cargos de Nível Superior, configura ato administrativo abusivo, arbitrário e desprovido de fundamentação lógica.

Antecipando eventual escusa de que a cobrança a maior se daria pela complexidade do certame, tal argumento cai por terra sob a luz do próprio edital. O cargo de Professor (Nível Superior) também será submetido à Prova de Títulos (item 1.2) e sua taxa é de apenas R\$ 105,00. Ademais, as etapas específicas das carreiras de segurança pública (prova de aptidão física, avaliação psicológica, social, exame médico e curso de formação) serão executadas pelo próprio Município de Piquet Carneiro, conforme expresse e confessado no subitem 3.3 do edital, não gerando ônus adicional ao Instituto Seletiva que justifique o repasse de R\$ 150,00 ao candidato.

Ao impor tal discrepância financeira sem qualquer demonstração de cálculo atuarial ou justificativa no processo administrativo do certame, o edital fere de morte o Princípio da Motivação dos atos administrativos (art. 50, I, da Lei nº 9.784/99) e os Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento pacificado de que a taxa de inscrição não pode se transmutar em um obstáculo financeiro que inviabilize ou restrinja o amplo acesso aos cargos públicos, garantia insculpida no art. 37, inciso I, da Constituição Federal. O disparate evidenciado restringe a ampla concorrência, ofende a isonomia e sinaliza locupletamento ilícito por parte da organizadora, impondo-se a imediata retificação do valor para o patamar equitativo de R\$ 90,00.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE: DA ILEGALIDADE E DA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA NA EXIGÊNCIA DE TÍTULOS DE NÍVEL SUPERIOR PARA CARGO DE NÍVEL MÉDIO

O item 9.2.1 do instrumento convocatório institui a fase de Prova de Títulos para o cargo de Guarda Civil Municipal, conferindo 2,0 pontos para Curso de Especialização (mínimo de 360h) e 1,0 ponto para Curso de Graduação (Bacharelado, Licenciatura ou Tecnólogo).

Este critério avaliativo padece de vício insanável de ilegalidade. Consoante o Anexo I do próprio edital, o pré-requisito expresse para a investidura no cargo de Guarda Civil Municipal é unicamente a conclusão do Ensino Médio. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) é irretocável ao determinar que a prova de títulos não pode se distanciar da natureza, da complexidade e do grau de escolaridade do cargo pleiteado, sob pena de ofensa ao Princípio da Razoabilidade.

A arbitrariedade do certame torna-se ainda mais flagrante ao constatar que o edital aceita curso de graduação "em qualquer área do conhecimento". Ao invés de restringir a pontuação a formações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



acadêmicas estritamente pertinentes às atribuições do cargo — a exemplo de um diploma de tecnólogo em Segurança Pública —, a banca optou por uma valoração genérica. Isso significa que um candidato com especialização em Gastronomia ou Artes Cênicas receberia a mesma pontuação, o que escancara a absoluta falta de correlação lógica entre o título exigido e o exercício da função de Guarda Municipal.

Avaliar e supervalorizar títulos acadêmicos de pós-graduação stricto ou lato sensu para um cargo eminentemente de nível médio subverte a finalidade constitucional do concurso público (art. 37, II, CF/88), que é selecionar o candidato com maior aptidão técnica para as funções específicas daquele cargo.

Ao pontuar titulações completamente desvinculadas das reais exigências da função, o edital cria um fator de discrimen artificial. Tal medida não mensura a capacidade laborativa para a segurança viária e patrimonial, mas atua como um filtro elitista que beneficia um nicho específico de candidatos, ferindo de morte o postulado da Isonomia (Art. 5º, caput, CF/88) e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório em sua vertente material. Impõe-se, destarte, a supressão imediata dessa pontuação para preservar a lisura e a ampla concorrência do certame.

**DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E AMPLA CONCORRÊNCIA:
PONTUAÇÃO DESPROPORCIONAL E DIRECIONAMENTO VEDADO POR EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL**

O item 9.2.1 do instrumento convocatório prevê a concessão de 0,60 ponto por ano completo de experiência profissional na área de segurança, limitando-se ao vultoso teto de 3,0 pontos.

A Magna Carta, em seu art. 37, inciso II, consagra o princípio do concurso público como pilar da igualdade de oportunidades. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 3.443 e em reiterada jurisprudência, assentou a tese de que a pontuação por tempo de serviço ou experiência pretérita é admissível tão somente em caráter acessório, sendo terminantemente vedado que tal critério assumira peso desproporcional capaz de anular o caráter competitivo do certame.

No presente edital, a prova de títulos alcança 6,0 pontos — quantia que representa 10% da nota máxima da prova objetiva (60,00 pontos). Desse montante probatório, apenas o cômputo da experiência profissional é capaz de garantir 3,0 pontos, ou seja, exatamente 50% de todo o peso da fase de títulos.

Essa arquitetura aritmética atua, na prática, como um flagrante fator de direcionamento. A atribuição de peso tão expressivo à experiência prévia beneficia de forma escancarada e quase exclusiva os atuais prestadores de serviço contratados precariamente pela própria Administração. Ao invés de prestigiar e selecionar candidatos detentores de sólida formação acadêmica e técnica voltada prioritariamente à Segurança Pública, o certame transmuta-se em um processo velado de efetivação de temporários.

Tal privilégio matemático consubstancia ofensa letal aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa, transformando a etapa de títulos em uma cláusula de barreira disfarçada que frustra, de modo deliberado, a ampla concorrência.

DOS PEDIDOS

Ex positis, restando cabalmente demonstrada a violação aos princípios constitucionais e administrativos norteadores do certame, REQUER-SE o recebimento e o total provimento da presente impugnação, determinando-se a imediata RETIFICAÇÃO do Edital nº 01/2026, nos seguintes termos:

a) A adequação do valor da taxa de inscrição para o cargo de Guarda Civil Municipal, fixando-a no patamar de R\$ 90,00, em estrita observância à isonomia com os demais cargos de nível médio, ou, subsidiariamente, a apresentação pública da planilha de custos e da fundamentação atuarial que justifique a desproporcionalidade da cobrança, em estrita obediência ao Princípio da Motivação;

b) A supressão da valoração de cursos de graduação e de especialização (pós-graduação) na etapa de Prova de Títulos para o cargo de Guarda Civil Municipal, insculpida no item 9.2.1, face à manifesta incompatibilidade material com a exigência de escolaridade de nível médio e à ausência de correlação lógica, sanando-se o desvirtuamento do certame;

c) A readequação proporcional do peso atribuído à experiência profissional (item 9.2.1), com a redução drástica de seu teto máximo, garantindo que tal critério ostente caráter estritamente acessório, de modo a obstar que atue como mecanismo de exclusão sumária ou de direcionamento inconstitucional em favor de candidatos com vínculo temporário pregresso, prestigiando a impessoalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



	Requer, por fim, que a decisão a ser proferida por esta douta Comissão e pelo Município seja expressa, individualizada e devidamente motivada, enfrentando os argumentos jurídicos aqui colacionados, sob pena de nulidade do ato administrativo e subsequente acionamento dos órgãos de controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas). Termos em que, Pede e aguarda deferimento.
Situação:	Impugnação indeferida.
Resposta:	A alegação de que a taxa de inscrição deveria corresponder necessariamente ao valor estabelecido para os demais cargos de nível médio não encontra fundamento no edital ou na legislação municipal. A Guarda Civil Municipal possui processo de ingresso próprio, legalmente estruturado em diversas fases. A Lei nº 413/2022 estabelece prova objetiva, prova de títulos, prova de aptidão física, avaliação psicológica, avaliação social, exame médico ocupacional, exame toxicológico e curso de formação como fases do concurso. O fato de as etapas posteriores serem executadas pelo Município, conforme expressamente previsto no subitem 3.3, não significa que sejam estranhas ao processo de ingresso ou que devam ser desconsideradas na definição da estrutura econômica do certame. No tocante à prova de títulos, sua previsão não constitui inovação da banca, mas cumprimento da determinação contida no art. 18 da Lei nº 413/2022. A graduação e a especialização representam formação adicional, e não requisito mínimo de investidura. Sua pontuação não impede a participação de candidatos que possuam apenas o ensino médio. Da mesma forma, a experiência profissional na área de segurança constitui critério classificatório objetivo, limitado a pontuação máxima previamente estabelecida, sem configurar requisito de acesso ao cargo. Assim, não se identifica ilegalidade ou incompatibilidade entre o requisito mínimo de escolaridade e a existência de fase classificatória de títulos. Ante o exposto, fica indeferida integralmente a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições impugnadas do Edital nº 01/2026.
Cód. da Impugnação:	0048
Data da impugnação:	10/09/2026 11:28
Argumentos:	À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO/CE À BANCA ORGANIZADORA – INSTITUTO SELETIVA REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2026 – CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O Edital nº 01/2026 prevê, para o cargo de Técnico em Radiologia, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Entretanto, a jornada prevista no edital apresenta incompatibilidade com a legislação federal específica que regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. – DA JORNADA LEGAL DOS PROFISSIONAIS DAS TÉCNICAS RADIOLÓGICAS A profissão de Técnico em Radiologia é regulamentada pela Lei Federal nº 7.394, de 29 de outubro de 1985. O art. 14 da referida lei estabelece expressamente: “Art. 14. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.” A regulamentação da profissão também foi disciplinada pelo Decreto Federal nº 92.790/1986, que igualmente estabelece, em seu art. 30, a jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas para os profissionais das técnicas radiológicas. Portanto, a legislação federal específica que regulamenta a profissão estabelece jornada de trabalho diversa da prevista no Edital nº 01/2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



	A previsão editalícia de jornada de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de Técnico em Radiologia mostra-se, assim, incompatível com a norma federal que disciplina especificamente o exercício profissional e a jornada de trabalho da categoria. – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade. O edital de concurso público constitui ato administrativo e, como tal, deve observar as normas hierarquicamente superiores aplicáveis ao cargo e à profissão objeto do certame. Embora o Município possua competência para organizar seus serviços e estruturar o seu quadro de servidores, essa competência deve ser exercida em conformidade com a legislação federal aplicável às profissões regulamentadas. Não cabe ao edital estabelecer jornada de trabalho incompatível com a legislação federal específica que regulamenta o exercício profissional de Técnico em Radiologia. A manutenção da previsão de jornada de 40 horas semanais poderá gerar insegurança jurídica e questionamentos administrativos e judiciais, inclusive após a conclusão do concurso e eventual nomeação dos candidatos aprovados. A retificação do edital antes da realização das etapas do certame é medida que prestigia os princípios da legalidade, segurança jurídica, eficiência, isonomia e vinculação da Administração Pública à legislação vigente. IV – DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação; b) a revisão da carga horária prevista para o cargo de Técnico em Radiologia; c) a retificação do Edital nº 01/2026, adequando a jornada de trabalho do cargo de Técnico em Radiologia à jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais prevista no art. 14 da Lei Federal nº 7.394/1985 e no art. 30 do Decreto Federal nº 92.790/1986; d) caso a Administração entenda necessária a manutenção de disposição diversa, que apresente fundamentação legal expressa que autorize a fixação da jornada de 40 (quarenta) horas semanais para o exercício do cargo de Técnico em Radiologia; e) a publicação de resposta fundamentada à presente impugnação e, sendo acolhido o pedido, a publicação do respectivo edital retificador. Termos em que, Pede deferimento.
Situação:	Impugnação indeferida.
Resposta:	Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente a presente impugnação, para determinar a adequação do edital à carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais prevista no Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 497/2026 para o cargo de Técnico de Radiologia. Mantém-se o vencimento-base de R\$ 1.621,00, por corresponder ao valor expressamente estabelecido na legislação municipal para o cargo. Quanto ao adicional de insalubridade, fica esclarecido que sua concessão observará os arts. 52, inciso III, 58, 59, 60 e 61 da Lei Complementar Municipal nº 496/2026, não sendo cabível, no âmbito deste edital, a incorporação automática de percentual de 40% ao vencimento-base, sem prejuízo da percepção da vantagem pelo servidor quando preenchidos os requisitos legais e caracterizada a correspondente condição de insalubridade mediante os procedimentos previstos na legislação e previsão em Edital. Por esses fatos, será publicada Retificação ao Edital nº 01/2026 em ato contínuo a esta publicação, na página eletrônica do concurso, acessível pelo endereço www.institutoseletiva.com.br.
Cód. da Impugnação:	0049
Data da impugnação:	10/09/2026 16:13
Argumentos:	3 — quadro de vagas O subtotal do nível superior informa 30 vagas de ampla concorrência, 4 PcD e 7 para pessoas negras. 29 — 10.1, “b” Aparece “66,00 (setenta e seis) pontos”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



	29 — 10.2 A classificação menciona provas “objetivas e discursivas”. 66 — cronograma Na divulgação do resultado dos títulos, menciona recursos das “provas discursivas”. 26 — 9.2.2, “b” A descrição do título está incompleta: “stricto sensu em nível de na área...”. 33 — 13.2 O prazo de posse é chamado de “improrrogável”, mas a mesma frase permite prorrogação por igual período. 65 — cronograma A data final para documentos de deficiência e atendimento especializado aparece como 13/10/206. 17 O número 6.12.4.6 aparece duas vezes. 18 O número 6.12.12 aparece duas vezes. 21 O número 8.3.1 aparece duas vezes. 23 O número 8.20 aparece duas vezes.
Situação:	Impugnação deferida.
Resposta:	Assiste razão ao impugnante no que se refere aos erros materiais apresentados, os quais serão objeto de Retificação ao Edital nº 01/2026 em ato contínuo a esta publicação, na página eletrônica do concurso, acessível pelo endereço www.institutoseletiva.com.br .
Cód. da Impugnação:	0050
Data da impugnação:	10/09/2026 22:58
Argumentos:	À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO/CE. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2026 [...], brasileiro nato, solteiro, portador do cédula de identidade (RG) nº [...], inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº [...], residente e domiciliado na [...], possuidor do contato telefônico nº (cel.): [...] e endereço eletrônico (e-mail): [...], vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Item 14 do Edital nº 01/2026 e nos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e motivação dos atos administrativos (Art. 37, caput, da Constituição Federal), interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2026 em face das irregularidades verificadas na estipulação da taxa de inscrição, no fracionamento das etapas operacionais e na exigência ilícita de prova de títulos para o cargo de Guarda Civil Municipal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. DOS FATOS O Município de Piquet Carneiro/CE publicou o Edital nº 01/2026 para a realização de Concurso Público destinado ao provimento de cargos de níveis fundamental, médio, técnico e superior. Ocorre que, ao analisar a estruturação do certame no tocante ao cargo de Guarda Civil Municipal, cargo cujo requisito de escolaridade é estritamente o nível médio completo (Anexo I), constata-se a existência de graves incorreções técnicas, abusividades econômicas e ilegalidades patentes: Abusividade e Desproporcionalidade da Taxa de Inscrição (Item 6.2): A taxa de inscrição fixada para o cargo de Guarda Civil Municipal foi estabelecida em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Todavia, para todos os demais cargos de Nível Médio e Nível Técnico, o valor cobrado é de R\$ 90,00 (noventa reais), ao passo que, para os cargos de Nível Superior, a taxa fixada é de R\$ 105,00 (cento e cinco reais). Fracionamento Precarizado do Certame e Omissão de Etapas no Cronograma (Item 3.3 c/c Anexo III): As etapas do Teste de Aptidão Física (TAF), Exame Médico, Avaliação Psicológica, Investigação Social e Curso de Formação não serão executadas pela banca contratada, mas sim transferidas para a responsabilidade do Município de Piquet Carneiro em momento posterior (item 3.3). Contudo, o Anexo III (Cronograma de Execução Previsto) não prevê qualquer data, regra ou período recursal para o TAF, operando manifesto fracionamento e omissão no instrumento convocatório. Incompatibilidade da Prova de Títulos para Cargo Operacional de Nível Médio (Itens 1.2 e 9.2.1): O edital incluiu a Prova de Títulos (com pontuação para graduação, pós-graduação e experiência profissional) como etapa classificatória obrigatória para o cargo de Guarda Civil Municipal, desvirtuando a igualdade de condições entre os concorrentes inscritos para o cargo de nível médio. DO DIREITO Da Injustificada Discrepância na Taxa de Inscrição e Ofensa à Isonomia e à Modicidade (Item 6.2):



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



A taxa cobrada em concursos públicos possui natureza de retribuição pelos custos operacionais despendidos pela banca organizadora na realização dos exames.

No Edital nº 01/2026, a distribuição das taxas apresenta a seguinte deformidade financeira: Cargos de Nível Fundamental: R\$ 80,00;

Cargos de Nível Médio e Técnico: R\$ 90,00; Cargos de Nível Superior: R\$ 105,00;

Guarda Civil Municipal (Nível Médio): R\$ 150,00.

A taxa exigida para o cargo de Guarda Municipal supera em 66,6% a taxa dos demais cargos de nível médio e em 42,8% a taxa cobrada para médicos, engenheiros, professores e demais cargos de nível superior.

A elevação da taxa de inscrição para carreiras de segurança pública justifica-se, ordinariamente, no elevado custo logístico de aplicação de TAF e Perícias Psicológicas pela banca contratada.

Ocorre que, nos termos do subitem 3.3, ESSAS FASES SERÃO REALIZADAS DIRETAMENTE PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO. Logo, o Instituto Seletiva realizará, para a Guarda Municipal, apenas a Prova Objetiva e a Prova de Títulos, exatamente a mesma estrutura praticada para os demais cargos de nível médio.

Impor um ônus pecuniário majorado sem qualquer prestação de serviço correspondente pela organizadora viola frontalmente os princípios da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e modicidade, configurando exigência abusiva que restringe o livre acesso aos cargos públicos (Art. 37, I, da CF/88).

Do Fracionamento Ilícito do Certame, Insegurança Jurídica e Nulidade por Omissão no Cronograma (Item 3.3 c/c Anexo III)

A estrutura adotada no item 3.3 fragmenta o concurso de forma precária. Ao atribuir a fase intelectual à banca e retirar as fases operacionais da execução unificada do certame, A ADMINISTRAÇÃO FURA A UNIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. Mais grave ainda é a absoluta ausência de dados no Anexo III (Cronograma) quanto ao Teste de Aptidão Física (TAF) e demais exames operacionais. O edital limita-se a citar as fases no item 3.3, mas deixa de fixar datas, parâmetros de avaliação, índices mínimos, critérios de interposição de recurso e diretrizes de execução.

A omissão violenta os princípios da publicidade, motivação, segurança jurídica e ampla defesa (Art. 5º, LV, e Art. 37, caput, da CF/88). O candidato não pode ficar submetido a um regramento parcial, sem saber quando ou sob quais regras será submetido à prova física, tampouco EXPOSTO A POTENCIAIS RISCOS DE PARCIALIDADE decorrentes do deslocamento da avaliação da banca especializada para a execução direta local.

Da Impropriedade da Prova de Títulos para Cargo de Natureza Técnica e Operacional de Nível Médio (Items 1.2 e 9.2.1)

O edital previu a aplicação de Prova de Títulos para o cargo de Guarda Civil Municipal, prevendo pontuação para formação acadêmica superior e experiência anterior.

Conquanto a avaliação de títulos seja legítima quando compatível com a natureza do cargo (Art. 37, II, da CF/88), SUA EXIGÊNCIA PARA CARGOS OPERACIONAIS DE NÍVEL MÉDIO ESTABELECE DISTORÇÃO QUE FERE A ISONOMIA. A aptidão para a Guarda Municipal deve ser mensurada pela prova de conhecimentos, Higiene Física (TAF), Avaliação Psicológica e Curso de Formação.

Atribuir vantagem pontual a candidatos com pós-graduação e graduação em um concurso de nível médio desvirtua o perfil da carreira e penaliza os candidatos que possuem a escolaridade estipulada em lei como requisito do cargo (nível médio completo).

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a esta Douta Comissão Organizadora e à Banca Instituto Seletiva:

O CONHECIMENTO e o PROVIMENTO da presente impugnação, em virtude de sua tempestividade e do incontroverso amparo legal;

A RETIFICAÇÃO DO ITEM 6.2 DO EDITAL, reduzindo a taxa de inscrição do cargo de Guarda Civil Municipal para R\$ 90,00 (noventa reais), equiparando-a aos demais cargos de nível médio e restabelecendo a modicidade e a isonomia do certame;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



	A CORREÇÃO DO FRACIONAMENTO E DA OMISSÃO DO ITEM 3.3 C/C ANEXO III, determinando que: A banca organizadora (Instituto Seletiva) incorpore e execute integralmente as fases operacionais (TAF, Psicossocial e Toxicológico), incluindo seu detalhamento e datas correspondentes no Cronograma do Anexo III; OU Em caso de manutenção da execução das fases pelo Município, seja garantida a adequação da taxa ao teto de Nível Médio (R\$ 90,00) e publicado edital complementar com a regulamentação prévia e detalhada das etapas faltantes no cronograma; A EXCLUSÃO DA PROVA DE TÍTULOS para o cargo de Guarda Civil Municipal (item 1.2 e item 9.2.1), mantendo a seleção pautada exclusivamente pela prova objetiva e pelas etapas operacionais inerentes à função; Na hipótese de a retificação do valor da taxa de inscrição ocorrer após o pagamento por candidatos, seja assegurada a publicação de procedimento simplificado para a restituição do valor pago a maior (diferença de R\$ 60,00). Termos em que, Pede Deferimento.
Situação:	Impugnação indeferida.
Resposta:	1. Da taxa de inscrição A fixação da taxa de inscrição em R\$ 150,00 para a Guarda Civil Municipal não implica, por si só, violação ao princípio da isonomia. A igualdade não exige que cargos submetidos a estruturas jurídicas e operacionais distintas tenham necessariamente idêntico valor de inscrição. No caso da Guarda Civil Municipal, a legislação municipal estabeleceu processo específico de ingresso, com múltiplas fases. A Lei nº 413/2022 determina a realização de concurso de provas e títulos e relaciona as demais fases necessárias à investidura na carreira. A taxa, portanto, foi estabelecida considerando a estrutura global e as particularidades do processo seletivo da carreira, não sendo possível concluir que a diferença em relação aos demais cargos de nível médio constitua, por si só, cobrança abusiva. 2. Do alegado fracionamento do concurso Não há supressão das etapas legalmente previstas. O subitem 3.3 do edital informa expressamente que os candidatos à Guarda Civil Municipal deverão, além da aprovação e classificação no concurso, ser aprovados na prova de aptidão física, avaliação psicológica, avaliação social, exame médico ocupacional, exame toxicológico e curso de formação, etapas a serem executadas pelo Município. A divisão de responsabilidades entre o Instituto Seletiva e o Município decorre da própria estrutura administrativa estabelecida para o certame e não altera as fases legalmente previstas. Não há, portanto, “quebra da unidade do concurso”, mas distribuição das atribuições de execução entre os responsáveis pelo processo de ingresso. O cronograma do edital não precisa necessariamente conter datas de fases que serão realizadas posteriormente pelo Município e que dependem do resultado das etapas antecedentes. Essas fases serão objeto dos atos convocatórios e procedimentos próprios da Administração, observada a legislação aplicável. 3. Da prova de títulos O pedido de exclusão da prova de títulos também deve ser indeferido. O argumento de que o cargo é de nível médio não afasta a exigência da prova de títulos, porque o requisito de escolaridade e a fase classificatória de títulos são institutos distintos. O ensino médio constitui requisito mínimo de investidura. Já a prova de títulos destina-se a atribuir pontuação adicional aos candidatos que apresentem qualificações ou experiência que atendam aos critérios objetivos estabelecidos no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



	Mais importante: no caso da GCM, a prova de títulos não foi criada discricionariamente pelo edital, pois decorre expressamente da Lei Municipal nº 413/2022, que prevê concurso público de provas e títulos e inclui a prova de títulos entre suas fases. Dessa forma, a exclusão pretendida representaria, na realidade, afastar uma fase expressamente prevista na legislação municipal que rege a carreira. Ante o exposto, fica indeferida integralmente a presente impugnação, mantendo-se os subitens 1.2, 3.3, 6.2 e 9.2.1 do Edital nº 01/2026.
Cód. da Impugnação:	0051
Data da impugnação:	11/09/2026 11:24
Argumentos:	Ao(à) Senhor(a) NEILA MARIA VITORIANO DE SOUSA, Prefeita do Município de Piquet Carneiro / CE, Pregoeiro(a) ou Presidente do INSTITUTO SELETIVA, responsável pelo Edital Nº 01/2026 do referido Município. Eu, [...], brasileiro, casado, portador do RG Nº [...] e CPF Nº [...], venho respeitosamente, manifestar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, supracitado, ao que se refere o cargo de "SECRETÁRIO ESCOLAR" uma vez, que o mesmo se enquadra em nível técnico, mais a escolaridade exigida no edital, o curso referente ao nível técnico poderá ser substituído pela "experiência comprovada na área". Dessa forma um candidato que tenha apenas nível médio e possua experiência, poderá este, concorrer a um cargo de nível técnico, nesse contexto, o cargo mencionado passa a ser um cargo de nível médio e não técnico, conforme determina em resolução do Conselho Estadual de Educação, a qual o Município é submetido.
Situação:	Impugnação deferida.
Resposta:	A Lei Complementar Municipal nº 497/2026, de 04 de maio de 2026, que dispõe sobre a criação dos cargos de provimento efetivo do Município de Piquet Carneiro e autoriza a realização do concurso público, estabelece, em seu Anexo I, os requisitos de escolaridade e qualificação para cada cargo. Especificamente para o cargo de Secretário Escolar, a referida Lei Complementar estabelece como requisitos: "Ensino Médio completo; Curso Técnico em Secretaria Escolar ou experiência comprovada na área." Da leitura do dispositivo legal, verifica-se que o Ensino Médio completo constitui o requisito de escolaridade, enquanto o Curso Técnico em Secretaria Escolar ou a experiência comprovada na área constituem requisitos alternativos de qualificação específica. Com efeito, a legislação municipal não estabeleceu o Curso Técnico em Secretaria Escolar como requisito obrigatório e exclusivo para o provimento do cargo, uma vez que expressamente admitiu sua substituição por experiência comprovada na área. Desse modo, a classificação do cargo como nível técnico não se mostra compatível com o requisito estabelecido pelo legislador municipal, uma vez que o ingresso no cargo não está condicionado obrigatoriamente à conclusão de curso técnico. A classificação do cargo como de nível médio, portanto, decorre da própria estrutura normativa estabelecida pela LC nº 497/2026, que exige Ensino Médio completo e admite, alternativamente, o Curso Técnico em Secretaria Escolar ou a experiência comprovada na área. Ressalte-se que a alteração da classificação do cargo não implica afastamento ou modificação dos requisitos previstos na legislação municipal. Permanecem integralmente exigíveis, para a posse, o Ensino Médio completo e a qualificação específica prevista na lei, consistente em Curso Técnico em Secretaria Escolar ou experiência comprovada na área. Assim, a retificação deve limitar-se à adequada classificação do cargo quanto ao nível de escolaridade, sem transformar o curso técnico em requisito obrigatório, pois tal alteração representaria modificação da exigência estabelecida expressamente pelo legislador municipal. Diante do exposto, verifica-se que assiste razão ao impugnante quanto à necessidade de adequação da classificação do cargo de Secretário Escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



	Esclarece-se que o Curso Técnico em Secretaria Escolar não será exigido de forma exclusiva, tendo em vista que a própria legislação municipal expressamente admite a experiência comprovada na área como alternativa ao referido curso. Por esses fatos, será publicada Retificação ao Edital nº 01/2026 em ato contínuo a esta publicação, na página eletrônica do concurso, acessível pelo endereço www.institutoseletiva.com.br.
Cód. da Impugnação:	0052
Data da impugnação:	11/09/2026 13:08
Argumentos:	Venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao edital do Concurso Público, requerendo a retificação do cronograma de aplicação das provas, pelas razões a seguir expostas: O edital publicado previu a aplicação de todas as provas em um único dia, dividindo-as por turnos: o nível fundamental e o nível médio no turno matutino; o nível técnico e o nível superior no turno vespertino. Embora exista uma divisão de horários, essa organização ainda impede que um candidato concorra a dois cargos que estejam alocados no mesmo período do dia. O artigo 37, inciso I, da Constituição Federal assegura que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que cumpram os requisitos da lei. Ao concentrar as avaliações em apenas um dia e agrupar diferentes níveis de escolaridade no mesmo turno, o direito de livre acesso aos cargos é limitado. Isso prejudica diretamente os cidadãos que possuem qualificação para disputar mais de uma vaga dentro do mesmo período (por exemplo, alguém que deseja concorrer aos cargos de nível fundamental e médio pela manhã, ou técnico e superior à tarde). A distribuição das provas em dois dias distintos (como sábado e domingo) atende perfeitamente ao Princípio da Eficiência e do Interesse Público. Essa mudança permite uma melhor organização do espaço físico, gera uma maior arrecadação com as taxas de inscrição e atrai mais candidatos qualificados, que poderão se inscrever para múltiplas oportunidades. Algumas bancas examinadoras adotam a aplicação em dias separados exatamente para valorizar a ampla concorrência. Isso garante que os candidatos tenham o tempo de descanso necessário entre uma prova e outra, aumentando o nível técnico do concurso. Diante do exposto, solicita-se a revisão do cronograma de execução do concurso para que as provas sejam aplicadas em dois dias diferentes. Sugere-se a separação dos blocos de níveis de escolaridade entre o sábado e o domingo, garantindo a todos os candidatos a real oportunidade de concorrer a mais de um cargo no certame.
Situação:	Impugnação indeferida.
Resposta:	A definição do cronograma e da logística de aplicação das provas insere-se no âmbito do planejamento administrativo do concurso, devendo considerar critérios de organização, segurança, infraestrutura, fiscalização e viabilidade operacional. No presente certame, optou-se pela realização das provas em um único dia, distribuídas em dois turnos, com os cargos de nível fundamental e médio no período matutino e os cargos de nível técnico e superior no período vespertino. A organização adotada buscou, dentro dos limites de uma aplicação em único dia, ampliar as possibilidades de participação dos candidatos em cargos distintos, permitindo a concorrência entre cargos alocados em turnos diferentes. O art. 37, inciso I, da Constituição Federal assegura o acesso aos cargos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos legais, mas não estabelece direito subjetivo à realização de provas para todos os cargos pretendidos, nem impõe à Administração a adoção de determinado cronograma de aplicação. A realização das provas em dois dias constitui, portanto, uma possibilidade de organização do certame, e não uma exigência legal, cabendo à Administração definir a solução logística que melhor atenda às características e necessidades do concurso, desde que observados os princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



	A adoção de cronograma diverso por outros concursos ou bancas também não vincula a Administração, pois cada certame possui características e condições operacionais próprias. Diante do exposto, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se o cronograma estabelecido no Edital nº 01/2026, inclusive quanto à realização das provas em um único dia e à distribuição dos cargos entre os turnos matutino e vespertino.
Cód. da Impugnação:	0053
Data da impugnação:	11/09/2026 16:04
Argumentos:	ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO – CE INSTITUTO SELETIVA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL Ref.: Impugnação ao Edital nº 01/2026, de 09 de setembro de 2026 [...], brasileiro, casado, vigia, portador da Carteira de Identidade Nacional (CIN) e inscrito no CPF sob o número único [...], residente e domiciliado na [...], candidato interessado no certame em epígrafe para o cargo de Guarda Civil Municipal, vem, tempestivamente, perante esta Comissão, com fulcro no item 14.1 do Edital e no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas. I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO O presente pedido de impugnação é perfeitamente tempestivo, visto que o Anexo III do edital estabelece o período de 09/09/2026 a 11/09/2026 para tal finalidade. II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO 1. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E MOTIVAÇÃO: DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E INJUSTIFICADA DA TAXA DE INSCRIÇÃO PARA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL O item 6.2 do Edital estipula o valor da taxa de inscrição para o cargo de Guarda Civil Municipal em R\$ 150,00. Contudo, conforme o Anexo I, a escolaridade exigida para o respectivo provimento é o Nível Médio. Patenteia-se uma incongruência gravíssima quando se observa que a taxa fixada para os demais cargos de Nível Médio é de R\$ 90,00, e para os cargos de Nível Superior o valor cobrado é de R\$ 105,00. A estipulação do valor da taxa de inscrição possui natureza de preço público e deve guardar correlação direta e estrita com os custos operacionais das etapas sob responsabilidade da banca examinadora, balizada pela complexidade da prova e pelo nível de escolaridade. Exigir do candidato à Guarda Civil Municipal uma taxa 66% superior à cobrada para cargos de idêntica escolaridade, e expressivamente maior que a de cargos de Nível Superior, configura ato administrativo abusivo, arbitrário e desprovido de fundamentação lógica. Antecipando eventual escusa de que a cobrança a maior se daria pela complexidade do certame, tal argumento cai por terra sob a luz do próprio edital. O cargo de Professor (Nível Superior) também será submetido à Prova de Títulos (item 1.2) e sua taxa é de apenas R\$ 105,00. Ademais, as etapas específicas das carreiras de segurança pública (prova de aptidão física, avaliação psicológica, social, exame médico e curso de formação) serão executadas pelo próprio Município de Piquet Carneiro, conforme expresso e confessado no subitem 3.3 do edital, não gerando ônus adicional ao Instituto Seletiva que justifique o repasse de R\$ 150,00 ao candidato. Ao impor tal discrepância financeira sem qualquer demonstração de cálculo atuarial ou justificativa no processo administrativo do certame, o edital fere de morte o Princípio da Motivação dos atos administrativos (art. 50, I, da Lei nº 9.784/99) e os Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade. O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento pacificado de que a taxa de inscrição não pode se transmutar em um obstáculo financeiro que inviabilize ou restrinja o amplo acesso aos cargos públicos, garantia insculpida no art. 37, inciso I, da Constituição Federal. O disparate evidenciado restringe a ampla concorrência, ofende a isonomia e sinaliza locupletamento ilícito por parte da organizadora, impondo-se a imediata retificação do valor para o patamar equitativo de R\$ 90,00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE: DA ILEGALIDADE E DA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA NA EXIGÊNCIA DE TÍTULOS DE NÍVEL SUPERIOR PARA CARGO DE NÍVEL MÉDIO

O item 9.2.1 do instrumento convocatório institui a fase de Prova de Títulos para o cargo de Guarda Civil Municipal, conferindo 2,0 pontos para Curso de Especialização (mínimo de 360h) e 1,0 ponto para Curso de Graduação (Bacharelado, Licenciatura ou Tecnólogo).

Este critério avaliativo padece de vício insanável de ilegalidade. Consoante o Anexo I do próprio edital, o pré-requisito expresso para a investidura no cargo de Guarda Civil Municipal é unicamente a conclusão do Ensino Médio. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) é irretocável ao determinar que a prova de títulos não pode se distanciar da natureza, da complexidade e do grau de escolaridade do cargo pleiteado, sob pena de ofensa ao Princípio da Razoabilidade.

A arbitrariedade do certame torna-se ainda mais flagrante ao constatar que o edital aceita curso de graduação "em qualquer área do conhecimento". Ao invés de restringir a pontuação a formações acadêmicas estritamente pertinentes às atribuições do cargo — a exemplo de um diploma de tecnólogo em Segurança Pública —, a banca optou por uma valoração genérica. Isso significa que um candidato com especialização em Gastronomia ou Artes Cênicas receberia a mesma pontuação, o que escancara a absoluta falta de correlação lógica entre o título exigido e o exercício da função de Guarda Municipal.

Avaliar e supervalorizar títulos acadêmicos de pós-graduação stricto ou lato sensu para um cargo eminentemente de nível médio subverte a finalidade constitucional do concurso público (art. 37, II, CF/88), que é selecionar o candidato com maior aptidão técnica para as funções específicas daquele cargo.

Ao pontuar titulações completamente desvinculadas das reais exigências da função, o edital cria um fator de discrimen artificial. Tal medida não mensura a capacidade laborativa para a segurança viária e patrimonial, mas atua como um filtro elitista que beneficia um nicho específico de candidatos, ferindo de morte o postulado da Isonomia (Art. 5º, caput, CF/88) e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório em sua vertente material. Impõe-se, destarte, a supressão imediata dessa pontuação para preservar a lisura e a ampla concorrência do certame.

3. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E AMPLA CONCORRÊNCIA: PONTUAÇÃO DESPROPORCIONAL E DIRECIONAMENTO VEDADO POR EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

O item 9.2.1 do instrumento convocatório prevê a concessão de 0,60 ponto por ano completo de experiência profissional na área de segurança, limitando-se ao vultoso teto de 3,0 pontos.

A Magna Carta, em seu art. 37, inciso II, consagra o princípio do concurso público como pilar da igualdade de oportunidades. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 3.443 e em reiterada jurisprudência, assentou a tese de que a pontuação por tempo de serviço ou experiência pretérita é admissível tão somente em caráter acessório, sendo terminantemente vedado que tal critério assumo peso desproporcional capaz de anular o caráter competitivo do certame.

No presente edital, a prova de títulos alcança 6,0 pontos — quantia que representa 10% da nota máxima da prova objetiva (60,00 pontos). Desse montante probatório, apenas o cômputo da experiência profissional é capaz de garantir 3,0 pontos, ou seja, exatamente 50% de todo o peso da fase de títulos.

Essa arquitetura aritmética atua, na prática, como um flagrante fator de direcionamento. A atribuição de peso tão expressivo à experiência prévia beneficia de forma escancarada e quase exclusiva os atuais prestadores de serviço contratados precariamente pela própria Administração. Ao invés de prestigiar e selecionar candidatos detentores de sólida formação acadêmica e técnica voltada prioritariamente à Segurança Pública, o certame transmuta-se em um processo velado de efetivação de temporários.

Tal privilégio matemático consubstancia ofensa letal aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa, transformando a etapa de títulos em uma cláusula de barreira disfarçada que frustra, de modo deliberado, a ampla concorrência.

II. DOS PEDIDOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



	<i>Ex positis</i>, restando cabalmente demonstrada a violação aos princípios constitucionais e administrativos norteadores do certame, REQUER-SE o recebimento e o total provimento da presente impugnação, determinando-se a imediata RETIFICAÇÃO do Edital nº 01/2026, nos seguintes termos: a) A adequação do valor da taxa de inscrição para o cargo de Guarda Civil Municipal, fixando-a no patamar de R\$ 90,00, em estrita observância à isonomia com os demais cargos de nível médio, ou, subsidiariamente, a apresentação pública da planilha de custos e da fundamentação atuarial que justifique a desproporcionalidade da cobrança, em estrita obediência ao Princípio da Motivação; b) A supressão da valoração de cursos de graduação e de especialização (pós-graduação) na etapa de Prova de Títulos para o cargo de Guarda Civil Municipal, insculpida no item 9.2.1, face à manifesta incompatibilidade material com a exigência de escolaridade de nível médio e à ausência de correlação lógica, sanando-se o desvirtuamento do certame; c) A readequação proporcional do peso atribuído à experiência profissional (item 9.2.1), com a redução drástica de seu teto máximo, garantindo que tal critério ostente caráter estritamente acessório, de modo a obstar que atue como mecanismo de exclusão sumária ou de direcionamento inconstitucional em favor de candidatos com vínculo temporário pregresso, prestigiando a impessoalidade. Requer, por fim, que a decisão a ser proferida por esta douta Comissão e pelo Município seja expressa, individualizada e devidamente motivada, enfrentando os argumentos jurídicos aqui colacionados, sob pena de nulidade do ato administrativo e subsequente acionamento dos órgãos de controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas). Termos em que, Pede e aguarda deferimento.
Situação:	Impugnação indeferida.
Resposta:	As alegações apresentadas não evidenciam ilegalidade nas disposições editalícias questionadas. Quanto à taxa de inscrição, a diferenciação do valor aplicável à Guarda Civil Municipal encontra justificativa na estrutura própria da carreira e no conjunto de fases previsto pela Lei Municipal nº 413/2022. A legislação municipal não estabelece que as taxas de inscrição devam necessariamente ser idênticas para todos os cargos de mesma escolaridade. O cargo de Guarda Civil Municipal possui processo de ingresso diferenciado, composto, além das provas objetiva e de títulos, por prova de aptidão física, avaliação psicológica, avaliação social, exame médico ocupacional, exame toxicológico e curso de formação. O edital esclarece que essas etapas serão executadas pelo Município, em conformidade com a legislação municipal. No tocante à prova de títulos, não há incompatibilidade entre a exigência de ensino médio como requisito mínimo de investidura e a valorização de formação acadêmica adicional. A Lei nº 413/2022 expressamente determina que o ingresso na carreira ocorrerá mediante concurso público de provas e títulos, além de relacionar a prova de títulos entre as fases do concurso. Por sua vez, a experiência profissional constitui critério classificatório, objetivo e limitado a pontuação previamente estabelecida, não se confundindo com requisito de ingresso. Não se verifica, portanto, violação aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade ou ampla concorrência. Ante o exposto, fica indeferida integralmente a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições impugnadas do Edital nº 01/2026.
Cód. da Impugnação:	0054
Data da impugnação:	11/09/2026 16:26
Argumentos:	À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO – CEARÁ INSTITUTO SELETIVA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026 Assunto: Ausência de previsão de isenção da taxa de inscrição para doadores de sangue



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



[...], brasileiro, candidato/interessado no Concurso Público promovido pelo Município de Piquet Carneiro/CE, regido pelo Edital nº 01/2026, de 09 de setembro de 2026, vem, respeitosamente, perante esta Comissão Organizadora, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em razão da ausência de previsão de isenção da taxa de inscrição para candidatos doadores de sangue, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

– DOS FATOS

O Município de Piquet Carneiro/CE publicou o Edital nº 01/2026, destinado à realização de concurso público para provimento de cargos de níveis fundamental, médio, técnico e superior, com oferta de 100 vagas e formação de cadastro de reserva.

Ocorre que, ao disciplinar as hipóteses de isenção da taxa de inscrição, o edital estabeleceu, em seu item 6.11.1, que somente haverá isenção total para candidatos amparados pelo Decreto nº 6.593/2008, Decreto nº 11.016/2022 ou Lei nº 13.656/2018.

Na sequência, o edital prevê expressamente: isenção para candidatos inscritos no CadÚnico; e isenção para doadores de medula óssea.

Entretanto, não há previsão para os doadores de sangue, apesar da existência da Lei Estadual do Ceará nº 9.242, de 02 de julho de 2007, que instituiu benefício relacionado à isenção de taxa de inscrição para doadores de sangue em concursos públicos.

Dessa forma, o edital deve ser retificado para contemplar expressamente a hipótese legal de isenção, evitando que candidatos abrangidos pela legislação sejam indevidamente obrigados ao pagamento da taxa de inscrição.

– DA LEI ESTADUAL Nº 9.242, DE 02 DE JULHO DE 2007

A Lei Estadual nº 9.242, de 02 de julho de 2007, constitui o principal fundamento da presente impugnação. A referida legislação estadual estabeleceu tratamento específico em favor dos doadores de sangue, utilizando a isenção da taxa de inscrição como mecanismo de incentivo à doação voluntária e regular de sangue.

Trata-se de política legislativa voltada a uma atividade de elevado interesse social e de saúde pública.

A doação voluntária de sangue possui inequívoca relevância coletiva, uma vez que contribui para a manutenção dos estoques destinados ao atendimento de pacientes que necessitam de transfusão.

Assim, uma vez reconhecido pelo ordenamento jurídico estadual o benefício destinado aos doadores de sangue, a Administração Pública deve observar a legislação aplicável na elaboração das regras do certame. O edital não pode criar restrição incompatível com a legislação vigente nem simplesmente omitir hipótese de isenção legalmente assegurada.

– DA VINCULAÇÃO DO EDITAL À LEGISLAÇÃO VIGENTE

É certo que o edital constitui a norma reguladora do concurso público e vincula tanto a Administração quanto os candidatos. Entretanto, a chamada “lei interna do concurso” não possui autonomia para afastar direitos estabelecidos pela Constituição ou pela legislação.

A vinculação ao edital significa, antes de tudo, que a Administração deve elaborar e executar o certame de acordo com o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o próprio item 1.1 do Edital nº 01/2026 estabelece que o concurso será realizado em obediência às normas do edital e às leis vigentes.

Portanto, se a legislação aplicável assegura tratamento específico aos doadores de sangue, a ausência de sua previsão no edital deve ser corrigida mediante retificação.

– DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, determina que a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos deve obedecer aos princípios da:

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade possui especial relevância no presente caso.

A Administração Pública não atua segundo mera liberalidade. Seus atos devem estar submetidos à Constituição, às leis e às demais normas jurídicas aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



Desse modo, a elaboração de um edital de concurso público não confere à Administração poder para simplesmente desconsiderar benefício estabelecido por legislação vigente.

A retificação do edital, portanto, é medida necessária para adequá-lo ao princípio da legalidade. V – DA ISONOMIA E DA IGUALDADE DE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS

O art. 5º, caput, da Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei.

Por sua vez, o art. 37, II, da Constituição estabelece o concurso público como mecanismo de acesso aos cargos e empregos públicos.

A regulamentação das condições de participação deve respeitar critérios objetivos e juridicamente fundamentados.

No presente caso, o edital estabelece diferentes hipóteses de isenção, reconhecendo expressamente benefícios para candidatos inscritos no CadÚnico e para doadores de medula óssea.

Contudo, deixa de contemplar os doadores de sangue, embora exista legislação estadual específica tratando da matéria.

A omissão deve ser corrigida para assegurar que os candidatos abrangidos pela legislação possam exercer seu direito em condições adequadas.

– DA FINALIDADE SOCIAL DA ISENÇÃO CONCEDIDA AOS DOADORES

A isenção da taxa de inscrição destinada aos doadores de sangue possui finalidade pública relevante.

O benefício funciona como mecanismo de incentivo à doação voluntária e regular, contribuindo para o fortalecimento dos estoques de sangue e, conseqüentemente, para a proteção da vida e da saúde da população.

Não se trata, portanto, de privilégio pessoal concedido ao candidato.

Trata-se de incentivo legal relacionado a uma conduta de reconhecido interesse coletivo.

A Administração Municipal, ao realizar concurso público, deve observar a finalidade social da legislação e garantir que o benefício legal não seja esvaziado pela ausência de previsão no instrumento convocatório.

– DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ITEM 6.11 DO EDITAL

O item 6.11.1 atualmente estabelece:

“Somente haverá isenção total da taxa de inscrição apenas para os candidatos amparados pelo Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, pelo Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, ou pela Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018.”

Tal redação deve ser revista para incluir a hipótese legal referente aos doadores de sangue.

A manutenção da expressão “somente haverá isenção” sem contemplar a legislação estadual indicada nesta impugnação pode resultar na exclusão de candidatos que, em tese, estejam protegidos pela norma.

Por essa razão, requer-se a alteração do item 6.11.1 e dos dispositivos correlatos, incluindo expressamente a possibilidade de requerimento de isenção pelo candidato que comprovar a condição de doador de sangue nos termos da legislação aplicável.

– DA NECESSIDADE DE REABERTURA DO PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DA ISENÇÃO

O próprio cronograma do concurso estabelece período específico para solicitação da isenção da taxa de inscrição, inicialmente fixado entre 09/09/2026 e 11/09/2026.

Considerando que a presente impugnação é apresentada justamente dentro do período estabelecido para impugnação do edital, requer-se que, caso acolhida a presente manifestação, seja assegurado aos doadores de sangue prazo adequado para apresentação da documentação comprobatória e solicitação da isenção.

A simples inclusão da hipótese no edital, sem a abertura de prazo razoável para seu exercício, poderia tornar o direito meramente formal.

Assim, mostra-se necessária a publicação de edital de retificação e, conseqüentemente, a reabertura ou adequação do prazo de solicitação de isenção para contemplar os candidatos abrangidos pela nova hipótese.

– DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

O recebimento e conhecimento da presente impugnação ao Edital nº 01/2026;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



	O reconhecimento da necessidade de adequação do item 6.11 do edital à legislação aplicável aos doadores de sangue; A inclusão expressa, no Edital nº 01/2026, da hipótese de isenção da taxa de inscrição para candidatos doadores de sangue, observados os requisitos e condições estabelecidos pela Lei Estadual nº 9.242, de 02 de julho de 2007; A consequente retificação do item 6.11.1 e dos demais dispositivos necessários à regulamentação do benefício; A definição expressa da documentação que deverá ser apresentada pelo candidato para comprovar sua condição de doador de sangue; A reabertura ou prorrogação do prazo para solicitação de isenção, de modo que os candidatos doadores de sangue possam efetivamente exercer o direito após a publicação da retificação; A ampla divulgação da retificação nos mesmos meios utilizados para divulgação do edital; Caso a Comissão entenda pela não aplicação da Lei Estadual nº 9.242/2007 ao presente concurso municipal, requer-se que seja apresentada decisão expressamente fundamentada, indicando os fundamentos constitucionais e legais que justificariam o afastamento da referida legislação; Por fim, requer-se que a presente impugnação seja analisada e respondida antes do encerramento das inscrições e que eventual retificação seja publicada oficialmente, garantindo-se publicidade, transparência e tratamento isonômico aos candidatos. Termos em que, Pede deferimento.
Situação:	Impugnação indeferida.
Resposta:	A definição das hipóteses de isenção da taxa de inscrição deve observar a legislação aplicável ao ente responsável pela realização do concurso. No caso, trata-se de concurso público promovido pelo Município de Piquet Carneiro/CE, inexistindo, até o momento, legislação municipal específica disciplinando hipóteses de isenção da taxa de inscrição aplicáveis ao certame. Diante dessa ausência de regulamentação municipal específica, a Administração adotou, como parâmetro para o presente concurso, a legislação federal vigente sobre a matéria, contemplando as hipóteses legalmente previstas, notadamente a isenção destinada aos candidatos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e aos doadores de medula óssea, nos termos da legislação federal aplicável. A Lei Estadual nº 9.242/2007, invocada pelo(a) impugnante, embora constitua norma vigente no âmbito do Estado do Ceará, não possui aplicação automática aos concursos públicos promovidos pelos Municípios, por se tratar de legislação emanada do Poder Público estadual e destinada a disciplinar matéria no âmbito de sua competência. O fato de o Município estar situado no Estado do Ceará não implica, por si só, a submissão de sua Administração às normas estaduais que estabeleçam benefícios ou obrigações especificamente dirigidos ao âmbito estadual. Para que determinada hipótese de isenção prevista em legislação estadual seja exigível em concurso municipal, deve existir fundamento jurídico que imponha sua aplicação ao Município, o que não se verifica no caso em análise. Ressalte-se, ainda, que o edital, embora constitua instrumento regulador do concurso e vincule a Administração e os candidatos, não cria autonomamente o direito à isenção, devendo apenas estabelecer as condições de exercício das hipóteses de benefício que encontrem fundamento na legislação aplicável ao certame. Assim, a ausência de previsão de isenção para doadores de sangue não representa afastamento ou revogação de direito assegurado ao Município por legislação municipal, mas decorre da opção administrativa de adotar, diante da ausência de disciplina municipal específica, as hipóteses previstas na legislação federal aplicável. A observância dos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e publicidade, portanto, não impõe a incorporação automática de toda e qualquer hipótese de isenção prevista em legislação estadual ao concurso municipal. Ao contrário, exige que as regras do edital estejam fundamentadas nas normas juridicamente aplicáveis à Administração responsável pelo certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



	Por consequência, não há fundamento para a inclusão da hipótese de isenção para doadores de sangue, tampouco para a reabertura do prazo de solicitação de isenção ou para a alteração dos demais dispositivos do edital relacionados à matéria. Diante do exposto, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital nº 01/2026 relativas às hipóteses de isenção da taxa de inscrição, inclusive aquelas destinadas aos candidatos inscritos no CadÚnico e aos doadores de medula óssea, conforme a legislação federal adotada como parâmetro pela Administração.
Cód. da Impugnação:	0055
Data da impugnação:	11/09/2026 19:49
Argumentos:	Assunto: Esclarecimento e possível retificação – Vaga de ACS da UBS Nossa Senhora Auxiliadora Solicito esclarecimento sobre a vaga de ACS da UBS Nossa Senhora Auxiliadora, que no Anexo V do Edital nº 01/2026 consta como 01 vaga, sendo 00 para ampla concorrência e 01 reservada a PCD. Considerando que os itens 4.18.6.10 e 4.18.6.13 determinam a possibilidade de reversão da vaga para a ampla concorrência caso não haja candidato PCD inscrito ou aprovado, solicito que seja avaliada a disponibilização da vaga para ampla concorrência, pois, da forma como o Anexo V está atualmente, não fica claro como candidatos não PCD poderão concorrer à vaga eventualmente revertida. Assim, solicito esclarecimento sobre como será feita a inscrição, escolha da área e classificação dos candidatos não PCD nessa hipótese, bem como se eles poderão escolher essa área no ato da inscrição. Caso a vaga não possa ser disponibilizada desde o início, solicito que o edital esclareça expressamente o procedimento para sua eventual reversão e, se necessário, que o Anexo V seja retificado antes do encerramento das inscrições, evitando prejuízos aos candidatos interessados. Atenciosamente.
Situação:	Impugnação conhecida e parcialmente acolhida para fins de esclarecimento.
Resposta:	O cargo de Agente Comunitário de Saúde possui, no total, 05 (cinco) vagas, cuja distribuição entre ampla concorrência e modalidades de reserva de vagas foi realizada em observância aos percentuais estabelecidos na legislação aplicável, resultando em 03 (três) vagas destinadas à ampla concorrência, 01 (uma) vaga reservada às pessoas com deficiência e 01 (uma) vaga reservada aos candidatos negros. Considerando que as vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde estão distribuídas por Unidades Básicas de Saúde – UBS, fez-se necessária a definição da unidade à qual seriam vinculadas as vagas destinadas às modalidades reservadas, tendo a Comissão de Acompanhamento do Concurso realizado sorteio para essa finalidade, devidamente registrado em Ata. Como resultado do procedimento, a vaga reservada às pessoas com deficiência foi destinada à UBS Nossa Senhora Auxiliadora, enquanto a vaga reservada aos candidatos negros foi destinada à UBS Cândida Alves Bezerra, conforme distribuição constante do edital. Esclarece-se, contudo, que a destinação da vaga à modalidade reservada não implica sua perda ou indisponibilidade definitiva para os candidatos da ampla concorrência, uma vez que o próprio edital prevê, nos itens 4.18.6.10 e 4.18.6.13, a reversão da vaga para a ampla concorrência nas hipóteses ali estabelecidas. Assim, caso não haja candidato apto a ocupar a vaga reservada às pessoas com deficiência, observadas as condições previstas no edital, a vaga será revertida à ampla concorrência, passando a ser provida de acordo com as regras de classificação e convocação estabelecidas para o cargo e para a respectiva UBS. A eventual reversão ocorrerá sem alteração do número total de vagas do cargo, mas apenas da modalidade de concorrência da vaga que não tenha sido provida pela respectiva modalidade reservada. Dessa forma, a distribuição inicialmente constante do Anexo V corresponde à distribuição originária das vagas, considerando as reservas legalmente estabelecidas, sem prejuízo da aplicação posterior das regras de reversão previstas no próprio edital. Logo, uma vez configurada a hipótese de reversão da vaga



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



	reservada, a vaga será disponibilizada à ampla concorrência, observadas as regras de inscrição, classificação e convocação aplicáveis à respectiva UBS. Ante o exposto, conhece-se da impugnação e, no mérito, dá-se-lhe parcial provimento, exclusivamente para fins de esclarecimento e adequação da redação editalícia quanto ao procedimento de reversão da vaga reservada, mantendo-se a distribuição originária das vagas entre as modalidades de concorrência e as respectivas UBSs, por meio de Retificação ao Edital nº 01/2026 a ser publicada em ato contínuo a esta publicação, na página eletrônica do concurso, acessível pelo endereço www.institutoseletiva.com.br.
Cód. da Impugnação:	0056
Data da impugnação:	11/09/2026 22:47
Argumentos:	ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO – CE INSTITUTO SELETIVA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL Ref.: Impugnação ao Edital nº 01/2026 – Concurso Público do Município de Piquet Carneiro/CE [...], brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, portador da Carteira de Identidade Nacional – CIN, inscrito no CPF sob o nº [...], residente e domiciliado na [...], candidato interessado no certame para o cargo de Guarda Civil Municipal, vem, respeitosamente, perante essa Comissão Organizadora, com fundamento no item 14.1 do Edital nº 01/2026 e no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2026 pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE A presente impugnação é cabível, uma vez que o próprio instrumento convocatório assegura aos interessados a possibilidade de questionar disposições editalícias que eventualmente apresentem incompatibilidade com os princípios e normas que regem a Administração Pública e o acesso aos cargos públicos. Além disso, o pedido é tempestivo, considerando que o cronograma constante do Anexo III do Edital estabelece o período de 09/09/2026 a 11/09/2026 para apresentação de impugnações. Dessa forma, encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade temporal e formal do presente requerimento. – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS O edital de concurso público constitui ato administrativo de caráter normativo, destinado a disciplinar as regras do certame e a estabelecer os critérios pelos quais serão selecionados os candidatos. Por essa razão, suas disposições devem observar os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os postulados da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, competitividade e ampla acessibilidade aos cargos públicos. Embora a Administração Pública disponha de margem de discricionariedade para estruturar o concurso e estabelecer determinadas regras de seleção, essa discricionariedade não possui caráter absoluto. Os critérios adotados devem apresentar pertinência com a natureza do cargo, adequação à finalidade do certame e justificativa racional e objetiva. O concurso público não pode estabelecer exigências ou critérios que, sem adequada correlação com as atribuições do cargo, criem diferenciações indevidas entre candidatos ou concedam vantagem excessiva a determinado grupo. É justamente sob essa perspectiva que devem ser analisados os pontos impugnados. – DA DESPROPORCIONALIDADE DA TAXA DE INSCRIÇÃO EXIGIDA PARA O CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL – Da discrepância entre a taxa cobrada para a Guarda Civil Municipal e as demais taxas previstas no edital O item 6.2 do Edital nº 01/2026 estabelece para o cargo de Guarda Civil Municipal taxa de inscrição no valor de R\$ 150,00. Entretanto, conforme consta do próprio Anexo I do edital, o requisito de escolaridade para investidura no referido cargo é o Ensino Médio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



A análise conjunta das disposições editalícias demonstra uma significativa disparidade entre a taxa exigida para o cargo de Guarda Civil Municipal e os valores cobrados para outros cargos submetidos ao mesmo requisito de escolaridade.

Enquanto os demais cargos de nível médio possuem taxa de inscrição fixada em R\$ 90,00, o candidato ao cargo de Guarda Civil Municipal deve arcar com o valor de R\$ 150,00, ou seja, R\$ 60,00 a mais, correspondendo a uma cobrança aproximadamente 66,67% superior.

A discrepância torna-se ainda mais relevante quando se observa que determinados cargos de nível superior possuem taxa de inscrição fixada em R\$ 105,00, valor inferior ao exigido para o cargo de Guarda Civil Municipal.

Evidentemente, o simples fato de o cargo possuir etapas específicas não impede, em tese, a fixação de critérios diferenciados. Todavia, qualquer diferenciação deve encontrar fundamentação objetiva, razoável e proporcional, especialmente quando resulta em imposição financeira significativamente superior àquela exigida dos demais candidatos do mesmo certame.

– Da necessidade de motivação e de demonstração da razoabilidade da diferenciação

A fixação de valores diferenciados para inscrição em concurso público deve guardar relação com critérios objetivos relacionados à estrutura e aos custos das etapas efetivamente atribuídas à organizadora.

No presente caso, o próprio edital informa que determinadas etapas específicas relacionadas à carreira de Guarda Civil Municipal, tais como prova de aptidão física, avaliação psicológica, investigação social, exame médico e curso de formação, serão conduzidas pelo Município, conforme a distribuição de responsabilidades prevista no instrumento convocatório.

Diante disso, mostra-se pertinente questionar qual elemento objetivo justificaria a cobrança de uma taxa de inscrição substancialmente superior àquela exigida dos demais cargos de nível médio e até mesmo de cargos de nível superior.

A Administração Pública, quando estabelece tratamento diferenciado entre candidatos inseridos em situações comparáveis, deve possuir fundamento racional capaz de justificar a distinção.

A ausência de justificativa clara e objetiva para a cobrança diferenciada pode comprometer a observância dos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, especialmente porque o valor da taxa de inscrição não deve funcionar como obstáculo desnecessário à participação dos interessados no certame. O acesso aos cargos públicos deve ocorrer em condições que preservem a igualdade de oportunidades entre os candidatos, nos termos do art. 37, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, não se pretende afirmar que todos os cargos necessariamente devam possuir a mesma taxa de inscrição, mas sim que eventual diferenciação precisa estar apoiada em critérios objetivos e justificáveis. No presente caso, a diferença existente entre o valor de R\$ 150,00 exigido para Guarda Civil Municipal e os R\$ 90,00 cobrados dos demais cargos de nível médio revela-se suficientemente relevante para exigir adequada justificativa administrativa.

– Do pedido de reavaliação do valor ou apresentação da respectiva fundamentação

Diante da ausência, no texto do edital, de justificativa específica para a cobrança diferenciada, requer-se a reavaliação do valor fixado para a inscrição no cargo de Guarda Civil Municipal.

Considerando a equivalência quanto ao nível de escolaridade exigido, entende-se que a adequação da taxa ao patamar de R\$ 90,00, correspondente aos demais cargos de nível médio, representaria medida mais compatível com os princípios da isonomia e da razoabilidade.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção do valor de R\$ 150,00, requer-se que seja apresentada motivação objetiva e transparente acerca dos critérios utilizados para definição do referido valor, demonstrando-se a existência de fundamento que justifique a diferenciação.

– DA INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DA VALORAÇÃO DE TÍTULOS DE NÍVEL SUPERIOR PARA CARGO CUJO REQUISITO DE INVESTIDURA É O ENSINO MÉDIO

– Da ausência de correlação entre a escolaridade exigida para o cargo e os títulos pontuados

O item 9.2.1 do edital prevê a realização de Prova de Títulos para o cargo de Guarda Civil Municipal. Entre os títulos passíveis de pontuação, encontram-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



– Curso de Especialização, com carga horária mínima de 360 horas;

– Curso de Graduação, nas modalidades Bacharelado, Licenciatura ou Tecnólogo.

Entretanto, o próprio Anexo I do edital estabelece que o requisito de escolaridade para investidura no cargo de Guarda Civil Municipal é o Ensino Médio.

Essa circunstância exige especial atenção quanto à compatibilidade entre os títulos valorizados e a natureza do cargo.

A prova de títulos, quando prevista em concurso público, deve funcionar como instrumento de aferição complementar da qualificação do candidato, devendo guardar relação com as atribuições do cargo e com a finalidade da seleção.

A simples existência de formação acadêmica superior não demonstra, por si só, maior aptidão para o exercício das atribuições específicas de Guarda Civil Municipal.

A pertinência entre o título apresentado e o cargo pretendido constitui elemento relevante para justificar a sua valoração.

– Da aceitação de graduação em qualquer área do conhecimento

A inconsistência torna-se ainda mais evidente diante da previsão editalícia que admite a pontuação por curso de graduação em qualquer área do conhecimento.

Com efeito, a regra permite que diplomas absolutamente desvinculados das atribuições do cargo sejam utilizados para obtenção de vantagem na classificação.

Assim, um candidato portador de diploma em área sem qualquer relação com segurança pública, proteção patrimonial, segurança preventiva, políticas públicas de segurança ou atividades correlatas poderá receber a mesma pontuação atribuída a candidato cuja formação possua efetiva pertinência com as atribuições da Guarda Civil Municipal.

Tal circunstância evidencia a ausência de um critério material de correlação entre o título acadêmico e a função pública disputada.

Se a Administração opta por valorar formação adicional, é necessário que os critérios adotados sejam capazes de demonstrar, de forma objetiva, como aquela qualificação contribui para o exercício das atribuições do cargo.

A aceitação indistinta de graduação ou especialização em qualquer área acaba por transformar a titulação acadêmica em vantagem classificatória dissociada da finalidade do concurso.

– Da necessidade de pertinência entre os títulos e as atribuições do cargo

A exigência constitucional do concurso público está diretamente relacionada à seleção de candidatos aptos ao exercício das funções públicas.

Nesse sentido, os critérios de avaliação devem possuir conexão lógica com as atribuições do cargo.

Não se mostra razoável atribuir vantagem classificatória significativa a formações acadêmicas que podem não apresentar qualquer relação com a atividade de Guarda Civil Municipal.

Caso a Administração entenda pela manutenção da Prova de Títulos, seria necessário, ao menos, estabelecer critérios objetivos de pertinência entre a formação apresentada e as atribuições do cargo.

Todavia, diante do fato de que o requisito básico de escolaridade para investidura é o Ensino Médio e de que o edital admite pontuação por graduação e especialização sem exigência de vinculação com a atividade funcional, entende-se que a solução mais adequada é a supressão dessa forma de valoração para o referido cargo.

A manutenção da regra, tal como redigida, cria vantagem competitiva fundada exclusivamente na condição de determinados candidatos possuírem formação acadêmica adicional, ainda que completamente dissociada das atribuições que serão exercidas.

– DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO PESO ATRIBUÍDO À EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

– Da pontuação atribuída ao tempo de experiência

O item 9.2.1 do edital prevê a concessão de 0,60 ponto por ano completo de experiência profissional na área de segurança, limitado ao teto de 3,0 pontos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



A experiência profissional pode, em determinadas situações, constituir elemento complementar de avaliação.

Contudo, sua utilização como critério classificatório deve observar parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e pertinência com a finalidade do concurso público.

A valorização da experiência anterior não pode assumir dimensão capaz de comprometer a igualdade de oportunidades entre candidatos que, embora possuam condições de demonstrar aptidão para o cargo, ainda não tiveram oportunidade de exercer atividade profissional na área.

– Da concentração de pontuação na experiência profissional

A Prova de Títulos prevista para o cargo de Guarda Civil Municipal possui pontuação máxima de 6,0 pontos. Desse total, a experiência profissional pode representar até 3,0 pontos, correspondendo a 50% da pontuação máxima atribuída à referida etapa.

A concentração de metade da pontuação da Prova de Títulos em um único critério relacionado ao exercício profissional anterior merece reavaliação.

Embora o valor de 3,0 pontos deva ser analisado em conjunto com a estrutura geral do concurso, não se pode ignorar que a experiência profissional constitui requisito que naturalmente beneficia candidatos que já tiveram acesso prévio a oportunidades de atuação na área.

Por essa razão, sua utilização deve possuir caráter efetivamente complementar, evitando-se que a experiência anterior se transforme em vantagem excessiva na classificação.

– Da necessidade de preservação da ampla competitividade

O concurso público deve possibilitar a participação competitiva tanto de candidatos que já possuem experiência profissional quanto daqueles que buscam ingressar pela primeira vez na carreira pública.

A experiência anterior não pode funcionar como elemento de exclusão indireta daqueles que possuem a formação exigida e condições de demonstrar aptidão por meio das demais etapas do concurso.

A atribuição de pontuação elevada exclusivamente pelo tempo de serviço anterior pode gerar desequilíbrio competitivo, especialmente quando não há diferenciação quanto à qualidade, complexidade ou pertinência específica da experiência profissional apresentada.

Além disso, em concursos destinados ao provimento de cargos efetivos, é necessário evitar que critérios classificatórios possam produzir vantagem desproporcional em favor de grupos determinados de candidatos que já possuam experiência decorrente de vínculos anteriores com a Administração Pública ou com atividades semelhantes.

Não se afirma, com isso, que a experiência profissional seja necessariamente inválida como critério de pontuação.

O que se questiona é a proporção do peso atribuído ao referido critério dentro da Prova de Títulos, bem como a necessidade de assegurar que sua utilização possua caráter acessório e não comprometa a competitividade e a igualdade de condições entre os candidatos.

– DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E AMPLA COMPETITIVIDADE

Os três pontos ora impugnados possuem, embora tratem de aspectos distintos, um elemento comum: todos possuem potencial para interferir na igualdade de condições entre os candidatos.

A taxa de inscrição significativamente superior para o cargo de Guarda Civil Municipal pode representar obstáculo financeiro adicional à participação no certame.

A atribuição de pontuação por graduação e especialização, independentemente de qualquer relação com as atribuições do cargo, cria vantagem classificatória baseada em elemento que não necessariamente demonstra maior aptidão para o exercício da função.

Por sua vez, a elevada concentração da pontuação da Prova de Títulos na experiência profissional pode favorecer candidatos que já tiveram oportunidade de atuar previamente na área, em detrimento daqueles que buscam ingressar na carreira mediante o próprio concurso público.

O conjunto dessas disposições recomenda uma reavaliação do edital à luz dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade e ampla competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



	A Administração Pública possui o dever de estruturar o concurso de maneira objetiva, transparente e compatível com a finalidade constitucional da seleção pública. A finalidade do concurso não é apenas selecionar candidatos com base em critérios previamente definidos, mas assegurar que tais critérios sejam juridicamente legítimos, impessoais e relacionados às atribuições do cargo. – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL Diante das inconsistências apontadas, mostra-se necessária a revisão das disposições impugnadas. A retificação do edital representa medida capaz de assegurar maior coerência entre os critérios de seleção, a escolaridade exigida e as atribuições do cargo de Guarda Civil Municipal. A Administração Pública possui competência para revisar seus próprios atos quando verificar a necessidade de adequação aos princípios jurídicos aplicáveis, preservando a legalidade e a legitimidade do procedimento administrativo. Nesse contexto, a análise individualizada dos argumentos apresentados e a eventual retificação das cláusulas impugnadas contribuirão para a segurança jurídica, a transparência e a igualdade de condições entre todos os participantes do certame. – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer o Impugnante: o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva; a reavaliação do valor da taxa de inscrição estabelecida para o cargo de Guarda Civil Municipal, atualmente fixada em R\$ 150,00, com sua adequação, preferencialmente, ao valor de R\$ 90,00, correspondente aos demais cargos de nível médio previstos no certame; subsidiariamente ao pedido anterior, caso seja mantido o valor de R\$ 150,00, que seja apresentada motivação objetiva e transparente acerca dos critérios utilizados para justificar a diferenciação da taxa de inscrição em relação aos demais cargos de nível médio e aos cargos de nível superior; a revisão da previsão constante do item 9.2.1 do edital relativa à atribuição de pontuação para cursos de graduação e especialização na Prova de Títulos do cargo de Guarda Civil Municipal, considerando a exigência de escolaridade de nível médio para investidura no cargo e a ausência de exigência de correlação entre as formações aceitas e as atribuições funcionais; preferencialmente, a supressão da pontuação atribuída a cursos de graduação e especialização para o cargo de Guarda Civil Municipal ou, subsidiariamente, a reformulação dos critérios de modo a permitir apenas a valoração de formações comprovadamente pertinentes às atribuições do cargo; a reavaliação da pontuação atribuída à experiência profissional prevista no item 9.2.1, especialmente quanto ao teto máximo de 3,0 pontos, a fim de assegurar que referido critério mantenha caráter complementar e proporcional dentro da estrutura classificatória do concurso; caso a Administração entenda pela manutenção integral ou parcial das disposições impugnadas, que a decisão seja expressamente motivada, com enfrentamento individualizado dos fundamentos apresentados nesta impugnação; sendo reconhecida a necessidade de alteração das regras impugnadas, que seja promovida a correspondente retificação do Edital nº 01/2026, com ampla divulgação aos interessados e, se necessário, adequação do cronograma do certame. Por fim, requer-se que a análise do presente pedido observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, assegurando-se que os critérios estabelecidos para o concurso guardem adequada relação com a natureza e as atribuições do cargo de Guarda Civil Municipal. Termos em que, Pede deferimento.
Situação:	Impugnação indeferida.
Resposta:	A argumentação apresentada parte da premissa de que a escolaridade mínima de nível médio impediria a valorização de formação superior ou experiência profissional. Tal premissa não se aplica ao caso concreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEIS
FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026



	O requisito de escolaridade constitui condição mínima para investidura, enquanto a prova de títulos possui finalidade classificatória, permitindo diferenciar candidatos que, além de preencherem os requisitos mínimos, apresentam formação ou experiência adicional. A distinção é juridicamente relevante: a graduação e a especialização não são exigidas para que o candidato possa concorrer ao cargo; são apenas títulos passíveis de pontuação. Além disso, a regra encontra fundamento direto na Lei Municipal nº 413/2022, cujo art. 18 estabelece que o cargo de Guarda Civil Municipal é provido mediante concurso público de provas e títulos, enquanto o art. 21 inclui expressamente a prova de títulos entre as fases do concurso. Quanto à experiência profissional, sua utilização como critério classificatório não impede a participação de candidatos sem experiência. O edital não estabelece experiência anterior como requisito para ingresso, mas apenas atribui pontuação adicional, limitada a 3,00 pontos. Também não se verifica, a partir da simples existência desse critério, qualquer direcionamento a servidores temporários ou contratados pelo Município. A regra é geral e aplicável indistintamente a qualquer candidato que apresente documentação válida comprobatória da experiência exigida. Quanto à taxa, a diferença de valores entre cargos não implica, por si só, violação à isonomia, pois a Guarda Civil Municipal possui estrutura legal de ingresso diferenciada das demais carreiras de nível médio, conforme prevê a Lei Municipal nº 413/2022. Ante o exposto, fica indeferida integralmente a presente impugnação, mantendo-se as regras do Edital nº 01/2026 relativas à taxa de inscrição e à prova de títulos.
Cód. da Impugnação:	0057
Data da impugnação:	11/09/2026 22:51
Argumentos:	Sugestão de ajuste no Edital – Detalhamento das microáreas para Agente Comunitário de Saúde (ACS) O subitem 3.2 do edital indica, em total conformidade com a Lei Federal nº 11.350/2006, que o candidato ao cargo de ACS precisa morar na comunidade de atuação desde a data de publicação do documento. Complementarmente, o quadro de vagas lista as Unidades Básicas de Saúde (UBS) gerais. No entanto, para que os candidatos tenham total clareza e segurança de que preenchem o requisito de moradia, seria de extrema importância a divulgação das microáreas específicas (como a lista de ruas, bairros e localidades rurais) atendidas por cada uma dessas UBSs. Essa especificação detalhada trará mais transparência e ajudará os candidatos a confirmarem se suas residências estão inseridas na área exata de cobertura da unidade escolhida. Diante disso, solicita-se que seja avaliada a possibilidade de publicar uma retificação ou informativo complementar detalhando as microáreas vinculadas a cada UBS. Atenciosamente.
Situação:	Impugnação deferida.
Resposta:	Acolhe-se a presente impugnação, restando necessária a inclusão das áreas de abrangências de cada UBS por meio de Retificação ao Edital nº 01/2026 a ser publicada em ato contínuo a esta publicação, na página eletrônica do concurso, acessível pelo endereço www.institutoseletiva.com.br .

Piquet Carneiro, 23 de setembro de 2026.